

PROCESSO:	00585/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2021 e 2022
JURISDICIONADO:	Governo do Estado de Rondônia – GERO
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado, desde 01.01.2019;
	Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, desde 02/03/2020;
	Luciano Brandão, CPF: ***.277.152-**, Presidente da Emater, titular da unidade requisitante, no período de 21/01/2019 a 30/03/2022;
	Jurandir Claudio D'adda, CPF: ***.167.032-**, Superintendente da Contabilidade/Contador Geral do Estado, desde 01.01.2019;
	Marcílio Leite Lopes, CPF: ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 22/06/2020 a 17/02/2022;
	Demargli da Costa Farias, CPF: ***.062.502-**, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante, no período de 25/11/2020 a 31/12/2022
	Delner do Campo Azevedo, CPF: ***.647.722-**, Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, no período de 1/9/2021 a 31/12/2022;
	Fernando Rodrigues Maximo, CPF: ***.094.391-**, Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 1/4/2022;
	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023;
	Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF: ***.728.662-**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022;



Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante, no período de 20/8/2021 a 1/3/2023;

José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022;

Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023;

Julio Cesar Rocha Peres, CPF: ***.358.301-**, Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante, no período desde 4/1/2019;

Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Diretor Geral do DER, titular da unidade requisitante, no período de 22/6/2020 a 1/4/2022;

José Alberto Anísio, CPF: ***.313.429-**, Presidente da JUCER, titular da unidade requisitante, no período de 28/5/2019 a 20/3/2023;

Antônio Francisco Gomes Silva, CPF: ***.873.792-**, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, titular da unidade requisitante, desde 14/1/2019;

Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 27/5/2020 a 1/4/2022, e Diretor Geral no período a partir de 1/4/2022;

Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, CPF: ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 30/3/2022;

Delner Freire, CPF: ***.203.470-**, Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, titular da unidade requisitante, desde 1/1/2019;

Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8/1/2019 a 19/06/2023;

Beatriz Basílio Mendes, CPF ***.333.502-**, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 16/10/2020;

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, desde 1/1/2019;

José Gonçalves da Silva Júnior, CPF: ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 01/08/2019;



	Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF: ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29/7/2019.
ASSUNTO:	Apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à
	criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter
	continuado sem a devida observância dos requisitos legais de
	adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos
	instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do
	planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.
	101/2000, conforme Acórdão APL-TC 00128/23 (Processo 00799/22)
	e Acórdão APL-TC 00268/23 (Processo 01747/23).
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1 INTRODUÇÃO

- 2. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado em cumprimento ao item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22, bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23, com a finalidade de apurar a responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.
- 3. Ressalte-se que no bojo do presente processo não será reexaminado o mérito discutido nos processos de prestação de contas do exercício de 2021 e 2022. A presente análise visa apurar a responsabilidade pela irregularidade identificada, buscando estritamente individualizar as condutas, nexo de causalidade e responsabilidades.

2 HISTÓRICO DO PROCESSO

- 4. Os presentes autos são oriundos de irregularidades identificadas e apontadas por ocasião da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, referente ao exercício de 2021 e exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado, a partir de 01.01.2019.
- 5. Naquelas ocasiões foram relatadas pelo corpo técnico a ocorrência de irregularidades no âmbito de geração de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), em virtude de



descumprimentos de partes dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, materializados na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ausência de demonstração de origem de recursos, e, ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes.

- 6. No âmbito do processo n. 00799/22, o corpo técnico apontou de forma preliminar o Achado A7 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, que se tratava de possíveis irregularidades em 16 normativos (PCE n. 00799/22, ID 1232187, p. 37 a 42). Em sede de defesa, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica entendeu que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado (PCE n. 00799/22, ID 1301156, p. 33 a 39). Assim, no relatório conclusivo (PCE n. 00799/22, ID 1380390, p. 83 a 88), na opinião sobre a legalidade da execução orçamentária e fiscal, o corpo técnico utilizou a irregularidade identificada como fundamentação da opinião, solicitando ao relator a expedição de determinações.
- 7. No que se refere ao processo n. 01747/23, preliminarmente o Achado A6 Geração de despesa de caráter continuado (pessoal) sem observância dos requisitos da LRF, apontou possíveis irregularidades em 11 atos normativos (PCE n. 01747/23, ID 1453838, p. 24 a 27). Na defesa (PCE n. 01747/23, ID 1486599, p. 31 a 40), mais uma vez o corpo técnico concluiu que as evidências apresentadas pelo responsável não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado. Dessa forma, como opinião conclusiva sobre a conformidade da execução orçamentária e fiscal (PCE n. 01747/23, ID 1487247, p. 94 a 96), a equipe técnica utilizou a irregularidade identificada como fundamentação da opinião, além de propor determinações e alertas.
- 8. Assim, em função dessas irregularidades, o item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22, bem como o item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23, determinou a apuração de responsabilidade pelas irregularidades.
- 9. Oportuno registrar que fundamentado no princípio da celeridade e economia processual, bem como visando a uniformidade das decisões sobretudo para garantir a segurança jurídica das decisões desta Corte de Contas, este corpo técnico propôs ao Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello que o exame do item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23, fosse realizado em conjunto nesses autos. Essa proposta da Unidade Técnica Especializada foi acatada pelo conselheiro (ID 1546120).

3 ANÁLISE TÉCNICA

10. Inicialmente, faz-se necessário uma breve análise sobre o que dispõe à Lei Complementar n. 101/2000 a respeito das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).



11. A respeito da necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista no art. 16, inciso I, vejamos o que nos diz a doutrina¹:

A primeira exigência da LRF é a apresentação de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, representando a identificação e a apuração do valor a ser gasto na expansão das despesas decorrentes de ação governamental, tendo por finalidades a comprovação de que o crédito constante do orçamento será suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar, para, ao final, garantir-se a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento, e permitir o acompanhamento orçamentário, especialmente no que se refere ao comprometimento de períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e melhor dimensionar a inclusão de novos investimentos.

Para garantir a sua efetividade, o documento que apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá conter, além das premissas e metodologia de cálculo (memória), as seguintes informações: I — descrição da despesa, com a especificação detalhada e sua correlação com os programas previstos na LOA, levando em conta a obrigatoriedade da existência de dotação específica e suficiente para a ação governamental cuja criação ou aumento de despesa estão sendo propostos; II — especificação dos itens que compõem a despesa e os respectivos valores; III — programação de pagamentos para o exercício em que a despesa entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes; IV — fonte de recursos que irá financiar a despesa; V — tipo de ação governamental: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo; VI — especificação dos mecanismos de compensação da despesa, sempre que for o caso.

- 12. No mesmo sentido, quanto à origem de recursos, o próprio diploma legal é cristalino ao dispor que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.
- 13. No que tange ao Art. 17, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos o ensinamento de Ives Gandra da Silva Martins²:

Impende salientar que essas metas de que fala o parágrafo anterior são aquelas previstas no denominado Anexo de Metas Fiscais, que deverá integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se referirem e para os dois segmentos. Os efeitos financeiros decorrentes disso deverão, nos períodos subsequentes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesa. Em algumas situações, faz-se necessária a reestruturação do gasto público com o escopo de efetivar a compensação de perdas de receitas, bem como propiciar sua adequação à estrutura federativa. Seu controle exige a criação de mecanismos institucionais que possibilitem maior eficiência e sobretudo transparência na alocação de recursos financeiros e a participação do Legislativo no processo orçamentário, incorporando à sua prática o princípio da programação. Do ponto de vista de finanças públicas, essa reorganização importa na análise dos programas setoriais

¹ ABRAHAM, Marcus. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992248. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992248/. Acesso em: 26 mar. 2024.

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230477/. Acesso em: 21 mar. 2024.

² MARTINS, Ives Gandra da S.; Carlos Valder do Nascimento. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230477. Disponível em:



a cargo dos órgãos e entidades da Administração Pública. Sua finalidade é estabelecer elementos que permitam a adaptação do orçamento aos ditames constitucionais, no tocante às despesas efetivamente previstas. A compensação de que trata o § 2º deste artigo não implica tão somente a majoração de tributos, visto que o governo pode optar por outro meio que não o fiscal para fixar seus gastos nos limites desejáveis. Nesse particular aspecto, poderá promover a redução de isenções, bem como a reavaliação dos incentivos e subsídios concedidos que importaram em renúncia de receita. De igual modo diminuir o tamanho do Estado com a privatização e a extinção de órgãos de sua estrutura organizacional, não ficando descartada, a critério do Legislativo e do próprio Executivo, a criação de novas exações fiscais. Tudo isso deve ficar identificado na lei de diretrizes orçamentárias. Vale ressaltar que a compensação da despesa de duração continuada não poderá ser efetivada com recursos financeiros oriundos de operação de crédito, transferências voluntárias ou receita vinculada a outra despesa que não à aumentada. Exclui-se apenas a compensação da parcela do aumento de despesa de capital que vier a ser custeada por receita proveniente de operação de crédito.

14. Para fins de responsabilização, importa rememorar o que nos traz a Constituição do Estado de Rondônia quanto à iniciativa das leis. Vejamos:

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, **as diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais, obedecendo aos dispositivos estatuídos nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição

15. Além disso, no que se refere à iniciativa de leis que disponham sobre o aumento de remuneração, tem-se que:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - **disponham sobre**: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

16. Ainda, é relevante registrar a competência atribuída pela Lei Complementar n. 827/2015 à Casa Civil, bem como da Diretoria Técnica Legislativa:

Art. 62. À Casa Civil compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas e de assuntos legislativos, aqui incluída a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de cuidar da publicação de atos oficiais do Governo.

Art. 65. A Diretoria Técnica Legislativa é responsável por formalizar os atos normativos e legislativos do Poder Executivo, prestar assistência Técnico-Legislativa a todos os órgãos do Poder Executivo e acompanhar o processo legislativo em todas as suas fases



17. Por fim, faz-se de grande relevância levar em consideração alguns artigos do Decreto n. 24.876, de 2020, que estabelece as normas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para o encaminhamento de propostas de atos normativos:

Art. 3º As minutas de atos normativos deverão ser encaminhadas à DITEL da Casa Civil, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante exposição de motivos (orientações no Anexo I) pelo titular do Órgão competente, bem como anexados:

[...]

VI — Quanto se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, deverá acompanhar: a) estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) períodos subsequentes, e sua respectiva estimativa das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de acordo com o modelo do Anexo II; e b) a Declaração de Adequação Financeira emitida pelo Ordenador de Despesa, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (modelo no Anexo III);

[...]

§3° Atos normativos de questões orçamentárias e financeiras deverão tramitar pelas pastas competentes e, posteriormente, serem encaminhados, acompanhados de manifestações, visando a adequada instrução do processo administrativo, bem como dos termos da Secretaria solicitante.

18. Registre-se, por oportuno, que os anexos referenciados nos normativos, apresentam modelos a serem seguidos pelos titulares das Unidades Gestoras requisitantes. Vejamos, como exemplo, o modelo de compensação de efeitos financeiros — criação ou aumento de despesa, constante do Anexo III:

Figura 1 – Anexo III do Decreto n. 24.876/2020

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS/INDICE DE PESSOAL — CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA — Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer criação ou aumento de despesa não prevista na LOA decorrente de lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente de despesa. □ Informo que existe previsão na LOA para a despesa criada/aumentada. □ à compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante redução da despesa prevista na LOA ou □ aumento da receita conforme demonstrado em anexo ou □ utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro □ ao aumento da despesa de pessoal relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II do § 1º do art. 59 da LRF. Em ___/___/ — Carimbo e Assinatura do Titular da UG Requisitante

Fonte: http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=32240



- 19. Desta forma, a fim de alcançar o objetivo aqui proposto, a seguir far-se-á uma análise documental sobre os processos administrativos de cada proposta de Lei apontada no âmbito das prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022, buscando identificar evidências de possíveis omissões e/ou descumprimento de competências legais relacionadas à geração de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- 3.1 Da apuração de responsabilidade das irregularidades identificadas nos atos de geração de despesas de caráter continuado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2021 Acórdão APL-TC 00128/23, referente ao processo 00799/22

3.1.1. Lei 5.230, de 23.12.2021 - Adicional de Compensação Orgânica para os Militares/Mergulhadores

20. Verificou-se que no decorrer do processo administrativo SEI n. 0004.034661/2018-36, em diversas ocasiões, foram mencionadas a necessidade de observância aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive de forma específica aos artigos 16 e 17. A título de exemplo, temos o Parecer nº 160/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613240, p. 1-7), assinado em 24.8.2021, alertando o que se segue:

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesses termos, caso o Chefe do Poder Executivo decida pelo encaminhamento da matéria à Casa de Leis é necessário que os efeitos financeiros do projeto em questão tenham seu termo inicial em 1º de janeiro de 2022, devendo ser realizada a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com a demonstração da respectiva suficiência, nos termos da Lei n. 4.916, de 2020.

21. Além disso, a Informação nº 121/2021/SEPOG-CPG (ID 1613240, p. 9-10), assinada em 17.11.2021, informa-se que:

Quanto aos requisitos do artigo 17 não ficou demonstrado o cumprimento das medidas de compensação no período mencionado e a origem dos recursos para o custeio da despesa, bem como a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

22. Ainda, em Ata de Reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria – MENP, em 19.11.2021 (ID 1613240, p. 12-14), no que se refere a deliberação do processo



administrativo 0004.034661/2018-36 – oriundo do Corpo de Bombeiros Militar, extrai-se que: "deve a unidade observar os dispositivos da lei de responsabilidade fiscal".

- 23. Outrossim, a DITEL, em Despacho (ID 1613240, p. 15), em 23.11.2021, informou sobre a necessidade de unidade observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 24. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 25. Diante de todo o exposto, percebe-se que os responsáveis tinham ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

- a) Hélio Gomes Ferreira, CPF: Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania Período 01/01/2019 até 31/12/2022
- 26. De início, esclarece-se que, a partir de 24/08/2021, por meio do Ofício n. 8762 (ID 1613240, p. 8), até a aprovação da referida lei, todos os atos de providências e as ciências dos despachos e pareceres dos órgãos técnicos e consultivos foram exarados pelo Secretário Adjunto. Inclusive, este teve ciência do despacho da SEPOG (ID 1613240, p. 11) que reafirmou que "é de vital necessidade de cumprimento das diretrizes da LRF, mais especificamente dos arts. 16 e 17".
- 27. Conforme art. 19 do Decreto n. 21.887/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Sesdec, compete ao Secretário Adjunto da Sesdec assegurar a continuidade das atividades da Sesdec, quando da ausência ou impedimento do Secretário (Inciso II), bem como substituir o Secretário em seus impedimentos eventuais (inciso III).
- 28. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 29. De acordo com o art. 18 do Decreto n. 21.887/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Sesdec, compete ao Secretário da Sesdec revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública (inciso V), bem como definir e encaminhar a proposta orçamentária da Secretaria e das instituições subordinadas (inciso XII); além de definir políticas sobre desenvolvimento dos recursos humanos no âmbito da Secretaria, propor modificações de cargos, empregos e vencimentos, bem como realização de concursos públicos.
- 30. Desse modo, entende-se que ao instruir a requisição de ato normativo que criou Despesa Obrigatória de Caráter Continuado com ausência de comprovação de que o referido ato



não afetaria as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal – Criação ou Aumento de Despesa – Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.

31. É razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que no processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613240, p.1-7), como pela SEPOG (ID 1613240, p. 9-10), pela Mesa de Negociação Permanente (ID 1613240, p. 12-14) e pela DITEL (ID 1613240, p. 15), relacionados à necessidade de cumprimentos dos requisitos dispostos na LRF.

3.1.2. Lei Complementar n. 1.122, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - Auxílio alimentação dos servidores da SEJUS

32. Compulsando os autos do processo SEI n. 0033.597463/2021-37, pode-se observar que em mais de uma ocasião, são citados os requisitos previstos nos artigos 16 e 17, da LRF. A título exemplificativo, vejamos o que diz o Parecer nº 347/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613242, p. 11-18):

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF, o que não consta no presente procedimento. [...]. Por conseguinte, cristalino a percepção que constam barreiras legais que necessitam de adequações à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 33. Além disso, por meio do Ofício nº 4452/2021/SEPOG-GPG (ID 1613242, p. 6-8), a SEPOG alerta que em sua análise não constam alguns requisitos, conforme exposto:
 - 4. Não Consta a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 II e §1º, II); e 5. Não consta demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, §1º, 2º e 3º).
- 34. Ressalta-se que no ofício nº 31223/2021/SEJUS-DIREX (ID 1613242, p. 9-10), o Secretário de Estado da Justiça apresenta um recorte do Demonstrativo 8, do Anexo de Metas Fiscais, demonstrando que estaria previsto como Nova DOCC a implantação do PCCR SEJUS, no entanto, em consulta à LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.



35. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

Responsáveis

- a) Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 02/03/2020.
- 36. Inicialmente, faz-se necessário registrar a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Justiça, conforme estabelece o Art. 171, IV, da Lei Complementar 965/2017. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário na medida em que assina documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613242, p. 3), Minuta de Mensagem (ID 1613242, p. 4-5) e Minuta de Projeto de Lei (ID 1613242, p. 1-2).
- 37. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 38. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 39. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade de cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613242, p. 11-18), como pela SEPOG (ID 1613242, p. 6-8.

3.1.3. Lei n° 5.105, de 14 de setembro de 2021 - Auxílio Alimentação aos empregados da EMATER

40. A partir da análise documental ao processo SEI n. 0011.215739/2021-28, percebe-se que a SEPOG, por meio da Informação 67 (ID 1613245, p. 1-3), em 10/06/2021, realiza uma análise a luz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando para o descumprimento do artigo 16, I, do mesmo diploma, no entanto nada menciona sobre a conformidade com o artigo 17.

A EMATER não demonstra a estimativa de receita prevista na fonte de recurso específica, em conformidade com o inciso I, do artigo 16, da Lei supracitada. Além da compatibilidade dos cálculos com a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, em cumprimento ao inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF, impossibilitando, desta forma, a análise quanto ao impacto orçamentário-financeiro, em detrimento da não afetação do



resultado primário e nominal, com o intuito de manter o equilíbrio na gestão fiscal para o exercício a ser implementado e nos dois subsequentes.

41. Em 11/08/2021, no bojo do Parecer nº 171/2021/PGE-EMATER (ID 1613245, p. 4-9) observamos um alerta categórico em que o Procurador do Estado junto a EMATER opina pela constitucionalidade do projeto de lei, condicionado ao atendimento do Tópico 4.2, que em resumo afirma:

A proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [...] deve constar planilha do impacto orçamentário-financeiro da presente proposta legislativa para o exercício em que se der o dispêndio financeiro e para os 02 (dois) exercícios subsequentes, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- 42. Posteriormente, em nova análise, a SEPOG dispõe na Informação nº 83/2021/SEPOG-CPG (ID 1613245, p. 11-12), que a origem dos recursos será a compensação pela redução permanente de despesa em decorrência das demissões realizadas, com a implantação Plano de Demissão de Comum Acordo, gerando uma economia no importe de R\$ 6.079.047,00.
- 43. No entanto, além de tal fato não restar comprovado, nota-se que o valor apontado como compensação é inferior ao valor estimado do impacto orçamentário, que é de R\$ 6.811.200,00 (seis milhões, oitocentos e onze mil e duzentos reais).
- 44. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 45. Diante de todo o exposto, em virtude de alerta pela PGE, percebe-se que o gestor tinha ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

- a) Luciano Brandão, CPF: ***.277.152-**, Presidente da Emater, titular da unidade requisitante, no período durante o exercício de 21/01/2019 a 30/03/2022.
- 46. Inicialmente, registra-se que, de acordo com o Art. 57, II e IX do Decreto n. 22.911/2018, cabe ao Diretor-Presidente da EMATER dirigir, coordenar e controlar todas as atividades técnicas e administrativas da EMATER, bem como admitir, demitir, promover e transferir pessoal, aplicar-lhes penalidades e praticar os demais atos da administração.



- 47. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Diretor-Presidente na medida em que assina documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613245, p. 13), e Despacho que encaminha os autos para apreciação da proposta (ID 1613245, p. 10).
- 48. Nesse sentido, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 49. Assim, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções parte da SEPOG (ID 1613245, p. 1-3), como também pela PGE (ID 1613245, p. 4-9).

3.1.4. Lei complementar n° 1.115, de 22 de dezembro de 2021 - Cria o cargo de Analista Contábil e institui o PCCR da Contabilidade Geral do Estado – COGES

- 50. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0030.531550/2021-51, verificou-se que em um primeiro momento, a SEPOG por meio da Informação nº 118/2021/SEPOG-CPG (ID 1613246, p. 13-15), apesar de realizar uma análise acerca dos artigos 16, 17, 18 e 21, não se manifestou no que tange ao Art. 17, §2º da LRF.
- 51. Posteriormente, em análise pela PGE junto à Casa Civil, foi emitido em 21/11/2021, o Parecer nº 281/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613246, p. 16-22), em que também não se observou análise específica no que tange ao Art. 17, §2º da LRF.
- 52. Adicionalmente, verificou-se por meio da Ata de Reunião da MENP 19.11.2021 (ID 1613246, p. 23-25), que o referido projeto foi aprovado por unanimidade.
- 53. Por fim, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas como novas DOCC.
- Diante de todo o exposto, apesar de não ter sido mencionado de forma específica, em diversos trechos do processo são mencionados os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal. Além disso, trata-se de procedimento normatizado pelo Decreto n. 24.876/2020. Dessa forma, é razoável afirmar que o gestor tinha, ou deveria ter ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.



a) Jurandir Claudio D'adda, CPF: ***.167.032-**, Superintendente da Contabilidade, titular da unidade requisitante, a partir de 01.01.2019.

- Primeiramente, destaca-se que de acordo com o Art. 6º, §1º, da Lei Complementar n. 1.109/2021, o Contador-Geral do Estado possui status de Secretário de Estado, sendo, portanto, ordenador de despesa. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir instrução para a boa execução dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua Pasta (inciso V).
- 56. Adicionalmente, nos termos do Art. 5º, I, do Decreto n. 27.158/2022, compete ao Contador-Geral do Estado planejar, orientar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades contábeis, bem como as atividades necessárias à consecução dos objetivos relacionados na Lei Complementar n° 1.109, de 2021.
- 57. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do senhor Superintendente, como gestor da pasta, na medida em que assina documentos como Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613246, p. 1-9), Minuta de Mensagem (ID 1613246, p. 11-12), e Ofício n. 11727, de encaminhamento de proposta (ID 1613246, p. 10).
- 58. Nesse sentido, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 59. Assim, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da obrigatoriedade quanto ao cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da SEPOG (ID 1613246, p. 13-15), como da PGE (ID 1613246, p. 16-22).

3.1.5. Lei complementar n° 1.120, de 22 de dezembro de 2021 - Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n°647, de 20 de dezembro de 2011 (Institui o PCCR da SEDAM)

- 60. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0028.206838/2020-59, nota-se a partir da Informação nº 218/2021/SEPOG-GPG (ID 1613316, p. 6-8) que não há meios que comprovem o aumento permanente da receita ou redução da despesa, em atenção aos §§ 2º, 3º e 5º, art. 17 da LRF.
- 61. Além disso, posteriormente, pode-se extrair da Informação nº 124/2021/SEPOG-CPG (ID 1613316, p. 72-74), que os valores apresentados como compensação pela COGES revelam-se insuficientes, vejamos:



A demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art.17,§1º e 2167) conforme Ofício 6959 (0022314690), informa redução de despesas no montante de R\$ 5.354.717,88 (cinco milhões trezentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), ao ano, decorrente da transposição dos servidores para o quadro federal. No entanto, o impacto é R\$ 6.815.776,44 (seis milhões, oitocentos e quinze mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A previsão na LOA 2022 para a implantação do PCCR foi de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) sendo necessário aporte de R\$ 1.815.776,44 (um milhão, oitocentos e quinze mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

- 62. Ressalte-se que o Parecer nº 283/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613316, p. 12-19), no que tange aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, há apenas análise acerca do art. 16, não se manifestando, portanto, acerca do atendimento ao Art. 17, §2º, do mesmo diploma.
- 63. Entretanto, em deliberação, e de acordo com Ata de Reunião da MENP 19.11.2021 (ID 1613316, p. 64-66), verifica-se que o projeto foi aprovado parcialmente para alteração na minuta apresentada, além de endossar que a unidade deveria "observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal".
- 64. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas como nova DOCC.
- 65. Diante de todo o exposto, apesar da PGE não se manifestar sobre o cumprimento do art. 17, §2º, da LRF, diante das manifestações da SEPOG, e da MENP, é possível afirmar que o gestor tinha, ou deveria ter ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

- a) Marcílio Leite Lopes, CPF: ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, titular da unidade requisitante, no período de 22/06/2020 a 17/02/2022.
- De início, registre-se que o Secretário de Desenvolvimento Ambiental é ordenador de despesa, nos termos do art. 171, IX, da Lei Complementar, n. 965/2017. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 67. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário de na medida em que assina documentos como Minuta de Projeto de Lei (ID 1613316, p. 20-63), Minuta de Mensagem (ID 1613316, p. 70-71), bem como Ofício n. 6959 (ID 1613316, p. 67-69), que encaminha planilha de impacto.
- 68. Ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou



Aumento de Despesa – Anexo III), o titular da unidade requisitante acabou por tramitar o processo de requisição de forma inadequada, nos termos do Arts. 3º e 9º do Decreto 24.876/2020, e por consequência, violando o que dispõe o Art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000.

- 69. Dessa forma, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da SEPOG (ID 1613316, p. 6-8, p. 72-74), PGE (ID 1613316, p. 12-19), e MENP (ID 1613316, p. 64-66.
- b) Demargli da Costa Farias, CPF: ***.062.502-**, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante, no período de 25/11/2020 a 31/12/2022.
- 70. De início, esclarece-se que, em 13/09/2021, consta despacho da Presidente da MENP (ID 1613316, p. 1), encaminhando os autos conhecimento do novo titular. A partir de então, os principais atos processuais passam a ser exercidos e assinados pelo Secretário Adjunto, conforme pode-se observar pelos seguintes documentos: Ofício de encaminhamento de relatório de impacto atuarial (ID 1613316, p. 2-3); Declaração de adequação orçamentária e financeira (ID 1613316, p. 4-5); Ofício de encaminhamento de impacto atualizado e minuta (ID 1613316, p. 9-11).
- 71. Conforme art. 42 da Lei Complementar n. 965/2017, compete ao Secretário de Estado Adjunto o auxílio direto do Secretário de Estado, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais. Portanto, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, na ausência do Secretário de Estado, compete ao Adjunto além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 72. Desse modo, entende-se que ao instruir a requisição de ato normativo que criou Despesa Obrigatória de Caráter Continuado com ausência de comprovação de que o referido ato não afetaria as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.

Assim, é razoável afirmar que o responsável, atuando como gestor, tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que no processo administrativo constam menções tanto por parte da SEPOG (ID 1613316, p. 6-8, p. 72-74), PGE (ID 1613316, p. 12-19), e MENP (ID 1613316, p. 64-66).

3.1.6. Lei complementar n° 1.117, de 22 de dezembro de 2021 (Institui o PCCR da SEPOG)

73. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0035.533027/2021-10, percebe-se que em 24/11/2021, através da Informação nº



237/2021/SEPOG-GPG (ID 1613269, p. 21-23), a SEPOG procede a análise de acordo com os artigos 16, 17, 18 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, não há menção expressa ao que corresponde ao art. 17, §2º.

- 74. Ressalte-se que no Parecer 285 (ID 1613269, p. 13-19), acostado aos autos, nada foi mencionado acerca dos requisitos da Lei Complementar n. 101/2000.
- 75. Além disso, em reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria, realizada em 19/11/2021, presentes a SEPOG, SEGEP, Casa Civil, SEFIN, PGE, e IPERON, lavrou-se Ata de Reunião (ID 1613269, p. 24) aprovando por unanimidade o presente projeto de lei.
- 76. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas como nova DOCC.
- 77. Diante de todo o exposto, apesar de não ter sido mencionado de forma específica, em diversos trechos do processo são mencionados os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal. Além disso, trata-se de procedimento normatizado pelo Decreto n. 24.876/2020.
- 78. Outrossim, a Secretaria de Planejamento é especializada em finanças públicas, o que inclui o principal pilar de controle do planejamento e do gasto governamental que é a LRF, de modo que impossível não haver conhecimento da obrigação estabelecida por este diploma legal pelos técnicos e gestores da SEPOG.
- 79. Dessa forma é razoável afirmar que o gestor tinha, ou deveria ter ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

- a) Delner do Campo Azevedo, CPF: ***.647.722-**, Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, a partir de 1/9/2021 a 31/12/2022.
- 80. Inicialmente, cabe registrar que o Decreto n. 25.773/2021, que dispunha sobre o regimento interno da SEPOG, em seu artigo 7º, parágrafo único, autoriza o Diretor Executivo a receber delegação do Secretário para a prática de atos administrativos. Nesse sentido, por meio de Delegação de Competência da Portaria nº 433, DIOF N°177 de 02 de setembro de 2021 (ID 1613269, p. 4-5), o Diretor Executivo exerce os atos de gestão e ordenação de despesas nos afastamentos, na presença, ou impedimentos legais do Titular.
- 81. Evidencia-se a responsabilidade do Diretor Executivo, na medida em que assina documentos como por exemplo o Ofício de Solicitação de Projeto de Lei Complementar (ID 1613269, p. 6-7); Minuta de Projeto de Lei (ID 1613269, p. 8-12); Despacho de solicitação de impacto atuarial (ID 1613269, p. 20).



- 82. Ao instruir, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- 83. Dessa forma, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções da SEPOG (ID 1613269, p. 21-23), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.1.7. Lei n° 5.242, de 23 de dezembro de 2021 (Institui o PCCR da SESAU)

84. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0036.361996/2021-52, extrai-se do Parecer nº 223/2020/CASACIVIL-JURIDICO (ID 1613270, p. 31-39), datado de 21/12/2020, que há menção sobre os requisitos constantes do art. 17, 2º, da LRF, vejamos:

A proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 85. Tal fato é reforçado em 01/09/2021, através de despacho (ID 1613270, p. 40) de que a apreciação jurídica sobre a matéria deve ser precedida de instrução nos autos no sentido de dar cumprimento a todos os apontamentos realizados no Parecer nº 223/2020/CASACIVIL-JURIDICO.
- 86. Também por meio de despacho (ID 1613270, p. 1-2), datado de 09/09/2021, a SESAU informa que todos os apontamentos realizados no parecer acima mencionado, foram cumpridos e registrados através da Nota 3351 (ID 1613270, p. 41-42) no processo sei n° 0036.506171/2020-92. Entretanto, em consulta a referida Nota, não se verificou nenhuma menção aos requisitos do art. 17, §2º, da LRF.
- 87. Verifica-se ainda que em despacho (ID 1613270, p. 43) da MENP subscrito em 17/11/2021, os autos são encaminhados para análise, tendo como escopo os dispositivos estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000.
- 88. Após análise pela SEPOG, por meio da Informação nº 227/2021/SEPOG-GPG (ID 1613270, p. 44-46), em 18/11/2021, são tecidas algumas observações a respeito dos documentos



constates nos autos, no entanto não há menção expressa sobre o cumprimento do art. 17, §2º, da LRF.

89. Posteriormente, em nova análise a SEPOG, através do Ofício nº 4410/2021/SEPOG-GPG 15/12/2021 (ID 1613270, p. 47-48), alerta para o atendimento ao art. 17 e seus parágrafos, vejamos:

O Gestor informa que caso seja necessário, haverá suplementação de recursos no decorrer do exercício vigente, porém não específica a fonte de recurso, consoante a Lei 4.320/1964, bem como não demonstra origem de receita para custear as despesas com a implantação do PCCR da SESAU, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, em atendimento ao art. 17 e parágrafos da LC 101 - LRF.

90. Por fim, cabe registrar trecho do Parecer 274 (ID 1613270, p. 51-65), em que se afirma que no que tange ao impacto orçamentário-financeiro, bem como origem de recursos e afetação às metas fiscais não foram abarcadas as emendas aditivas, conforme a seguir:

As estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e a compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa foram realizadas nos termos do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo não abarcando as emendas aditivas.

- 91. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e constatou-se valor previsto para reajuste salarial do novo PCCR, no entanto inferior/insuficiente ao que se apresenta na presente proposta.
- 92. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

- a) Fernando Rodrigues Maximo, CPF: ***.094.391-**, Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 1/4/2022.
- 93. Inicialmente, faz-se necessário registrar a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Saúde, conforme estabelece o Art. 171, V, da Lei Complementar 965/2017.
- 94. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário na medida em que assina documentos como Ofício de encaminhamento de minuta do projeto de lei (ID 1613270, p. 3-4), Minuta de Projeto de Lei (ID 1613270, p. 5-30), bem como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613270, p. 48-50).



- 95. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 96. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 97. Nesse sentido, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613270, p. 31-40; p. 51-65), como pela SEPOG (ID 1613270, p. 47-48), relacionados ao cumprimento legal.

3.1.8. Lei complementar n° 1.116, de 22 de dezembro de 2021 (Institui o PCCR do IPERON)

- 98. A partir dos procedimentos executados e após análise documental no processo SEI n. 0016.489301/2021-34, verificou-se que a SEPOG, por meio da Informação nº 217/2021/SEPOG-GPG (ID 1613271, p. 4-6), em 17/11/2021, ao examinar o processo de acordo com os artigos 16 e 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou, entre outros pontos, a ausência de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanência da despesa, conforme art. 17, §3º, recomendando na ocasião que a Unidade tomasse providências quanto aos apontamentos.
- 99. Aqui, faz-se necessário destacar o teor da declaração (ID 1613271, p. 7), em que o presidente em exercício, o Senhor Roney da Silva Costa, declara o atendimento dos requisitos previstos no art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas, previstas na LDO/PPA/LOA, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2022.

100. Além disso, por meio da Informação nº 8/2021/IPERON-GAB (ID 1613271, p. 13-16), o presidente em exercício reforça o que se segue:

Cabe mencionar ainda, conforme dispõe o art.17, §3º a compensação será realizada mediante aumento permanente de receita, conforme se extrai do Art. 67 *Caput* e § 5º, da Lei Complementar 1.100 de 18 de outubro de 2021, que elevou a taxa de administração de 1,18% para 2%, podendo chegar a 2,4% se mantida a certificação no programa Pró-Gestão. Assim, como se observa o Iperon possui disponibilidade orçamentária e financeira para cobrir as despesas geradas derivadas da proposta apresentada.

101. Ademais, a fim de enfatizar o que foi alegado, por meio da Informação nº 11/2021/IPERON-GAB (ID 1613271, p. 17-20), o IPERON conclui que o aumento de despesa será



compensado pelo aumento de receitas proveniente de aumento na alíquota da taxa de administração:

A compensação de receitas será realizada mediante aumento permanente de receita, conforme se extrai do Art. 67 Caput e § 5º, da Lei Complementar 1.100 de 18 de outubro de 2021, que elevou a taxa de administração de 1,18% para 2%, podendo chegar a 2,4% se mantida a certificação no programa Pró-Gestão.

- 102. Em reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria, realizada em 19/11/2021, presentes a SEPOG, SEGEP, Casa Civil, SEFIN, PGE, e IPERON, lavrou-se Ata de Reunião (ID 1613271, p. 28-30) aprovando por unanimidade o presente projeto de lei, alertando para observância dos dispositivos da LRF.
- 103. No entanto, como se extrai da Informação nº 243/2021/SEPOG-GPG (ID 1613271, p. 43-46), a SEPOG observou que não consta a projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c art. 17 c/c art. 18 da LRF.
- 104. Ainda, verificou-se que por meio do Parecer 284 (ID 1613271, p. 21-27), a PGE esclarece que a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 105. Por fim, em consulta a LDO 2021 (Lei n. N° 4.916, de 15 de dezembro de 2020), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e, de fato, apesar de não quantificar, já consta a previsão de aumento permanente de receita por parte do IPERON, bem como há previsão de novas DOCC pelo mesmo órgão, no valor de R\$2.445.624,96. Ocorre que, por meio da análise documental não é possível atestar que o aumento permanente da receita é suficiente para compensar as novas despesas de caráter continuado.
- 106. Cumpre registrar que o senhor Roney da Silva Costa, apesar de participar da instrução do processo assinando documentos relevantes, de acordo com a Portaria 502 (ID 1613271, p. 3), respondeu cumulativamente pelo cargo de Diretor Administrativo Financeiro e pelo expediente da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON, em substituição a Presidente, apenas no período de 16 a 24/11/2021, motivo pelo qual entende-se que os atos praticados nesse período não foram determinantes para a publicação da Lei.
- 107. No entanto, percebe-se que o gestor tinha ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §2º.

Responsáveis

a) Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023.



- 108. De início, registre-se que, nos termos do Decreto n. 13.627/2008, art. 8, são atribuições do Presidente do IPERON: I Planejar, organizar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pela entidade, visando à execução da política de previdência do Estado; XI presidir e administrar todos os negócios e operações do IPERON.
- 109. Nesse sentido, evidencia-se a responsabilidade da senhora Presidente no sentido de que subscreve documentos relacionados ao pleito referente ao PCCR do IPERON, a exemplo do Ofício 1961 (ID 1613271, p. 1-2), da Minuta de Mensagem (ID 1613271, p. 31-32), da Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613271, p. 33-42).
- 110. Ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 111. Nesse sentido, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613271, p. 21-27), como pela SEPOG (ID 1613271, p. 4-6; p. 43-46), relacionados ao cumprimento legal.

3.1.9. LEI COMPLEMENTAR N° 1.110, DE 29 NOVEMBRO DE 2021 - Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os Servidores Públicos pertencentes à SEAS.

- 112. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0026.088188/2021-54, verificou-se inicialmente a partir do Despacho (ID 1613307, p. 1-2), que se trata de providências necessárias à realização do primeiro concurso público da SEAS, uma vez que até então não possuía quadro de pessoal próprio.
- 113. Nesse sentido, apesar de constatar-se que a Lei foi publicada em 30/11/2021, levando-se em conta que a SEAS não possuía cargo efetivo próprio, a despesa originada a partir da citada legislação só viria a ocorrer quando da realização do concurso, e preenchimento das vagas.
- 114. Compulsando os autos, a partir da leitura do Ofício 3250 (ID 1613307, p. 3-4), observou-se que de fato houve a deflagração do concurso público, com a homologação do resultado final do certame em 13/06/2023.
- Diante de todo o exposto, em que pese o apontamento inicial pelo corpo técnico no âmbito do processo 00799/22, no presente processo, entende-se que **não se deve atribuir responsabilidade** em virtude da não observância requisitos de geração de despesas continuadas, tendo em vista que a presente despesa estaria condicionada a realização do concurso e nomeação dos aprovados aos respectivos cargos, **o que não se concretizou no período citado.**



3.1.10. LEI N° 5.201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021 (Institui o PCCR do DETRAN)

116. A partir dos procedimentos executados e após análise documental do processo SEI n. 0010.536178/2021-16, constatou-se a partir da Comunicação Interna nº 325/2021/DETRAN-CPLAN (ID 1613308, p. 1-2), que a Coordenadora de Planejamento do DETRAN/RO, alertou para a necessidade de cumprimento dos requisitos essenciais para a implantação de aumento de despesas, a exemplo, dentre eles:

2.2 Demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, §1º);

(...)

- **4.** Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, caso afete os resultados apresentar a forma de compensação pelo aumento da receita ou redução permanente da despesa (art. 17, §2º);
- 117. Posteriormente, a SEPOG, ao se manifestar por meio da Informação nº 228/2021/SEPOG-GPG (ID 1613308, p. 11-12), alertou para o aumento de receita permanente previsto na LDO 2022, no valor de R\$ 16.671.943,80, além de previsão de renúncia de receita, sendo que o impacto apresentado para o exercício de 2022 estaria acima das medidas de compensação, vejamos:

Nesse ínterim , quando analisamos a LDO 2022 (LEI N° 5.073, DE 22 DE JULHO DE 2021) esta previsto um aumento permanente de R\$ 16.671.943,80 (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e um mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) que conforme informado pela unidade ainda "se encontra em tramitação Projeto de Lei que visa a Adequação da Tabela de Serviços e Taxas deste DETRAN/RO o qual "Dispõe sobre a adequação de nomenclatura, redução de valores, extinção e suspensão de cobrança de taxa da Tabela de Serviços e Taxas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO e dá outras providências". Além do mais há previsão de renúncia de receita no montante de R\$ 18.835.912,63 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e três centavos),(id 0016525335). Desse modo, o DETRAN nos demonstrou na memória de cálculo um AUMENTO DE DESPESA de R\$ 34.750.112,221 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil cento e doze reais e vinte e dois centavos), (0022160759), para o exercício de 2022, valor acima da margem de expansão.

118. Sobre o citado valor acima da margem de expansão, em reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria, realizada em 19/11/2021, presentes a SEPOG, SEGEP, Casa Civil, SEFIN, PGE, e IPERON, lavrou-se Ata de Reunião (ID 1613308, p. 13-15), também ficou registrada a aprovação do presente projeto de lei com a seguinte condicionante:

Aprovado com a condicionante de redução do impacto, limitando-se ao total de r\$ 17 milhões, conforme consta na margem de expansão da referida unidade, devendo a unidade observar os dispositivos da lei de responsabilidade fiscal.

119. Através do Ofício nº 15497/2021/DETRAN-CPLAN (ID 1613308, p. 16-17), em 26/11/2021, o DETRAN pede reconsideração da proposta de alteração das tabelas de vencimentos dos servidores:



considerando as ponderações acima, combinado com o comportamento financeiro equilibrado da Instituição, com constantes ascendências e cenário superavitário, pleiteiase, junto a essa conceituada Mesa de Negociação Permanente - MENP, a reconsideração dos cálculos em voga (Ata de Reunião da MENP 19.11.2021 - id 0022280052), e considerar a permanência dos cálculos referente a Minuta de Projeto de Lei (id 0022370539), com impacto estimado na aplicação na ordem de R\$ 19.393.589,23 para 2022, nas Tabelas de Vencimentos dos Servidores do DETRAN/RO.

- 120. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e verificou-se que de fato consta aumento permanente de receita no valor de R\$ 16.671.943,80, no entanto o impacto estimado na aplicação na ordem de R\$ 19.393.589,23.
- 121. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §1º e §2º.

- a) Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante, no período de 20/08/2021 a 01/03/2023.
- 122. Inicialmente, cabe registrar que de acordo com o Regimento Interno do DETRAN/RO, são atribuições da Direção Geral: II superintender as atividades dos órgãos executivos do DETRAN/RO; VII definir e encaminhar a proposta orçamentária da Autarquia; VIII submeter ao Governador do Estado proposta de abertura de crédito adicional e/ou suplementar, quando necessário; XVIII propor modificações de cargos, empregos e vencimentos; LVIII ordenar as despesas ou sua anulação e autorizar adiantamentos.
- 123. Nesse sentido, ao assinar documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613308, p. 3), Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário (ID 1613308, p. 4), Minuta de Projeto de Lei (ID 1613308, p. 6-10), entre outros documentos de gestão relevantes, evidencia-se a responsabilidade subjetiva do Diretor Geral, frente à Diretoria Geral.
- Assim, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos



do processo administrativo constam diversas menções, tanto interna (ID 1613308, p. 1-2), como pela MENP (ID 1613308, p. 13-15), ambos relacionados ao cumprimento legal.

- 3.1.11. Lei n.° 5.074, DE 29 DE JULHO DE 20 Altera e acresce dispositivos à Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivo da Lei n° 4.781, de 27 de maio de 2020. (Reajustes dos Militares PM/BM);
- 126. Analisando os autos do processo SEI n. 0020.283783/2021-51, de pronto verifica-se que o Parecer nº 107/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613309, p. 1-7), datado em 29/06/2021, estabelece que:

A proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 127. Ressalta-se que consta Ofício n. 4600 (ID 1613309, p. 8), por parte da Diretora-Técnica Legislativa, alertando para juntada de documentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro.
- 128. Contudo, no bojo do presente processo não há análise por parte da SEPOG antes do protocolo da mensagem à Assembleia Legislativa, datada de 2/7/2021.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §1º e §2º.

- a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022.
- 130. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 131. Além disso, de acordo com o art. 18 do Decreto n. 21.887/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Sesdec, compete ao Secretário da Sesdec revogar, anular e sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da administração pública (inciso V), bem como definir e encaminhar a proposta orçamentária



da Secretaria e das instituições subordinadas (inciso XII); além de definir políticas sobre desenvolvimento dos recursos humanos no âmbito da Secretaria, **propor modificações** de cargos, empregos e **vencimentos**, bem como realização de concursos públicos.

- Adicionalmente, evidencia-se a responsabilidade do Secretário como gestor da pasta ao assinar documentos como Despacho (ID 1613309, p. 9), bem como Ofício 6621 (ID 1613309, p. 10), em que encaminha planilha de impacto, bem como adequação orçamentária.
- Desse modo, entende-se que ao instruir a requisição de ato normativo que criou Despesa Obrigatória de Caráter Continuado com ausência de comprovação de que o referido ato não afetaria as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- 134. É razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que além da existência de normativo específico aplicável, no processo administrativo constam menções por parte da PGE (ID 1613309, p. 1-7), bem como pela Casa Civil Diretoria Técnica Legislativa (ID 1613309, p. 8), relacionados à necessidade de cumprimentos dos requisitos dispostos na LRF.
- 3.1.12. LEI COMPLEMENTAR N°1.107, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 Altera dispositivos das Leis Complementares n° 620, de 20 de junho de 2011, n° 767, de 4de abril de 2014 e n°965, de 20 de dezembro de 2017 e dá outras providências. (Reestruturação da PGE, Auxílio alimentação à PGE, CASA CIVIL e Governadoria)
- 135. A partir dos procedimentos executados e após análise dos autos do processo SEI n. 0020.489389/2021-25, observou-se que em reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria, realizada em 03/11/2021, presentes a SEPOG, SEGEP, Casa Civil, SEFIN, PGE, e IPERON, lavrou-se Ata de Reunião (ID 1613310, p. 11-13) aprovando por unanimidade o presente projeto de lei.
- 136. Entretanto, por meio da Informação nº 238/2021/SEPOG-GPG, em 25/11/2021 (ID 1613310, p. 14-16), nota-se que a SEPOG alertou para o seguinte: consta nos autos a Lei Complementar nº 1.107 de 12 de novembro de 2021, que do momento da aprovação não passou pelas análises constantes dos arts. 16, 17, 18 e 21 da LRF. Ademais, ressalte-se que não houve manifestação expressa sobre o atendimento ao art. 17, §2º.
- 137. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.



138. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §1º e §2º.

- a) Maxwell Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023.
- De início, verifica-se que, de acordo com o art. 171, §1º da Lei Complementar n. 965/2017, o Procurador Geral do Estado possui status de Secretário de Estado, sendo ordenador de despesa.
- 140. Além disso, com base na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Lei Complementar n. 620/2011), ao Procurador Geral do Estado cabe o desempenho das seguintes funções: I baixar normas sobre matéria jurídica de sua competência, propor e elaborar minutas e anteprojetos de normas de interesse da Procuradoria Geral e do Estado de Rondônia, submetendo-as, a seu critério, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que deverá aprová-las pela maioria absoluta de seus membros; XI coordenar todas as atividades da Procuradoria Geral do Estado com o auxílio do Procurador Geral Adjunto, ou delegando-lhe competências; XXI autorizar despesas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado; XXIV dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do Gabinete da Procuradoria Geral e demais unidades auxiliares, quer individual ou conjuntamente, com o Procurador Geral Adjunto, o Conselho Superior, o Corregedor Geral ou os Procuradores Diretores;
- 141. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 142. Assim, na medida em que o Senhor Maxwel Mota de Andrade assina documentos como Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613310, p. 1-6), Declaração de Adequação Financeira (ID 1613310, p. 7-8), e Despacho de proposição de Lei Complementar (ID 1613310, p. 9-10), evidencia-se a responsabilidade como Gestor da Procuradoria Geral do Estado.
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.



- 144. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que além da existência de normativo específico aplicável, no processo administrativo constam menções por parte da SEPOG (ID 1613310, p. 14-16), relacionados ao cumprimento legal, além de existir normativo específico aplicável.
- 145. Além disso, o responsável atuou como titular do órgão superior na função jurídico consultivo/orientativo do estado, o que impossibilita considerar qualquer hipótese de desconhecimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo contrário, a ocupação dessa função pode ser considerada um agravante para sua responsabilização.

3.1.13. LEI COMPLEMENTAR N° 1.119, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 - Fixação do valor do subsídio dos Procuradores autárquicos (IDARON, DER, DETRAN e JUCER)

A partir dos procedimentos executados e após análise dos autos do processo SEI n. 0009.481241/2021-09, inicialmente extrai-se do Parecer nº 274/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613330, p. 5-12), em 16/11/2021, o que se segue:

a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 147. Ainda, em Ata de Reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria MENP, em 19.11.2021 (ID 1613330, p. 20-22), no que se refere a deliberação do processo administrativo 0009.481241/2021-09— de interesse da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, extrai-se que: "aprovado a unanimidade, devendo a unidade observar os dispositivos da lei de responsabilidade fiscal".
- 148. Posteriormente, em 15/12/2021, a SEPOG, por meio do Ofício nº 4397/2021/SEPOG-GPG (ID 1613330, p. 25-27), procede a análise de acordo com os artigos 16 e 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, neste documento não há previsão expressa ao requisito do art. 17, §2º, da mesma Lei.
- 149. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 150. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §1º e §2º.



- a) Julio Cesar Rocha Peres, CPF: ***.358.301-**, Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante, desde 4/1/2019.
- 151. Primeiramente, de acordo com o art. 15, do Estatuto da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto n. 8866/1999, compete ao presidente: V acompanhar, orientar, dirigir, controlar e supervisionar as atividades da IDARON; XI baixar normas e demais atos necessários a implantação das atividades meio; XIV praticar todos os atos e adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao desempenho de sua função de atendimento dos objetivos formais da IDARON; XVI movimentar os recursos financeiros, em conjunto com o titular da Diretoria Administrativa e Financeira, observando as normas legais pertinentes a Administração Pública; XXV exercer a função de ordenador de despesas e/ou delegar competências nas ausências eventuais e impedimentos previstos em Lei, indicando no ato da designação, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.
- 152. Nesse sentido, ao assinar documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613330, p. 16), ratificando as despesas decorrentes do processo 0009.481241/2021-09, evidenciase a responsabilidade do senhor Júlio Cesar Rocha Peres como Gestor da Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.
- Ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613330, p. 5-12), como pela SEPOG (ID 1613330, p. 25-27), e também Mesa de Negociação Permanente (ID 1613330, p. 20-22), relacionados ao cumprimento legal.
- b) Elias Rezende de Oliveira, CPF: ***.642.922-**, Diretor Geral do DER, titular da unidade requisitante, no período de 22/6/2020 a 1/4/2022.
- 155. Registre-se que, de acordo com a portaria n. 596/2018, que regulamenta as atribuições dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do DER, em seu Anexo I, cabe ao Diretor Geral: I Dirigir, orientar e coordenar as atividades do DER, em consonância com a política estadual e federal de transportes rodoviários; VIII Coordenar a elaboração da programação a ser executada pelo DER, de acordo com as diretrizes do Plano Rodoviário Estadual; a proposta



orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários; XII - Praticar os atos de administração de pessoal e financeira necessários ao efetivo funcionamento do DER-RO.

- 156. Portanto, assinar documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613330, p. 13-14), Ofício 9918 (ID 1613330, p. 15), bem como justificativa (ID 1613330, p. 23-24), evidencia-se a responsabilidade do Diretor Geral, como gestor do DER.
- Assim, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613330, p. 5-12), como pela SEPOG (ID 1613330, p. 25-27), e também Mesa de Negociação Permanente (ID 1613330, p. 20-22), relacionados ao cumprimento legal.
- c) Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, Diretor Geral do DETRAN, titular da unidade requisitante, no exercício de 2021, no período de 20/8/2021 a 1/3/2023.
- 159. Primeiramente, de acordo com o Regimento Interno do DETRAN/RO, são atribuições da Direção Geral: II superintender as atividades dos órgãos executivos do DETRAN/RO; VII definir e encaminhar a proposta orçamentária da Autarquia; VIII submeter ao Governador do Estado proposta de abertura de crédito adicional e/ou suplementar, quando necessário; XVIII propor modificações de cargos, empregos e vencimentos; LVIII ordenar as despesas ou sua anulação e autorizar adiantamentos.
- 160. Ao apresentar documentos como Declaração Estimativa De Impacto Orçamentário DETRAN (ID 1613330, p. 1-2), e Declaração de Adequação Financeira DETRAN (ID 1613330, p. 3-4), ratificando as despesas indicadas no presente processo, evidencia-se a responsabilidade do senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida, como gestor do DETRAN/RO.
- Ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.



- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da obrigação de cumprir os diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613330, p. 5-12), como pela SEPOG (ID 1613330, p. 25-27), e também Mesa de Negociação Permanente (ID 1613330, p. 20-22), relacionados ao cumprimento legal.
- d) José Alberto Anísio, CPF: ***.313.429-**, Presidente da JUCER, titular da unidade requisitante, no período de 28/5/2019 a 20/3/2023.
- 163. De acordo com o Art. 5º, do Decreto Estadual nº 2.860/1996, cabe ao presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, dentre outras competências: I Dirigir e representar judicial e extrajudicialmente a Junta; VIII autorizar despesas dentro das verbas orçamentárias e créditos aprovados.
- Ao subscrever documentos como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613330, p. 17-18), bem como Ofício 1581 (ID 1613330, p. 19), ratificando as despesas indicadas no presente processo, evidencia-se a responsabilidade do senhor José Alberto Anísio, como gestor da JUCER.
- Ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613330, p. 5-12), como pela SEPOG (ID 1613330, p. 25-27), e também Mesa de Negociação Permanente (ID 1613330, p. 20-22), relacionados ao cumprimento legal.

3.1.14. LEI COMPLEMENTAR N° 1.124 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - PCCR da FEASE

- A partir da análise documental do processo SEI n. 0065.384337/2018-41, tem-se que a partir do Despacho (ID 1613331, p. 4), em 8/12/2021, os autos são encaminhados à SEPOG para análise com escopo nos dispositivos estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000.
- 168. Assim, em análise materializada no Ofício nº 4350/2021/SEPOG-GPG (ID 1613331, p. 5-8), em 10/12/2021, observa-se que foram alertados aspectos como a ausência de demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art.17, §1º e 2º), bem como ausência de projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF.
- 169. Em resposta, o então presidente da FEASE, por meio do Ofício nº 2849/2021/FEASE-GAB (ID 1613331, p. 9-10), em 12/12/2021, informa que a demonstração da origem dos recursos



para seu custeio e a projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal serão definidos após ajuste orçamentário da FEASE, sendo necessária a deliberação da Secretaria de Planejamento.

- 170. Via despacho PGE CASA CIVIL (ID 1613331, p. 13-14), em 14/12/2021, a Procuradora do Estado junto à casa civil relembra os apontamentos da SEPOG e pontua que as ponderações não foram cumpridas, vejamos:
 - 5. Lado outro, visando dar celeridade ao presente procedimento administrativo, houve o envio para análise da SEPOG, a qual, após miúda análise, apontou 07 (sete) observações imprescindíveis ao enquadramento desta PLC aos ditames legais, quais sejam: (i) manifestação da SETIC (ponto 1); (ii) a completude das determinações legais dos arts. 16, 17 e 18, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (pontos 2,3, 4, 6 e 7); parecer atuarial atualizado (ponto 5).
 - 6. Neste ponto, é de cristalina percepção que tais ponderações sequer foram cumpridas em sua integralidade, sendo juntado tão somente diversas planilhas de impacto financeiro (id´s 8480393, 0022780041, 0022814696, 0022815138 e 0022815724), inclusive com valores destoantes da última minuta do Projeto de Lei, tendo como consequência a devida reanálise pela SEPOG e pelo IPERON sobre a viabilidade orçamentária da última planilha juntada neste procedimento (ID 0022815724).
- 171. Posteriormente, a mesma procuradoria em seu Parecer nº 334/2021/PGE-CASACIVIL (ID 1613331, p. 15-24), em 15/12/2021, manifesta-se à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme se extrai:

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 172. Ainda, em Ata de Reunião da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria MENP, em 14.12.2021 (ID 1613331, p. 25-26), no que se refere a deliberação do processo administrativo 0065.384337/2018-41 de interesse da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, nota-se que: "foi aprovado a unanimidade, devendo a unidade observar os dispositivos da lei de responsabilidade fiscal".
- 173. Em resposta, o então presidente da FEASE, no Ofício nº 2925/2021/FEASE-GAB (ID 1613331, p. 27-30), em 20/12/2021, não se manifesta acerca do art. 17, §2º, da LRF.
- 174. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.



Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha ou deveria ter ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere aos art. 17, §1º e §2º.

Responsáveis

- a) Antônio Francisco Gomes Silva, CPF: ***.873.792-**, Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, titular da unidade requisitante, desde 14/1/2019.
- 176. De acordo com o art. 23, do Estatuto da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, aprovado pelo Decreto n. 22.803/2018, são atribuições do presidente, entre outras: VI submeter à apreciação do Conselho de Administração, o Quadro de Pessoal da FEASE, bem como as tabelas de remuneração, planos de carreira, aperfeiçoamento, enquadramento, gratificação e outras vantagens, com vistas à apreciação do Poder Executivo e encaminhamento ao Poder Legislativo em cumprimento ao Princípio da Legalidade; XIII ordenar despesas e autorizar pagamentos, atendendo às formalidades legais, em conjunto com o Coordenador Administrativo.
- 177. Nesse sentido, como presidente, evidencia-se a responsabilidade do senhor Antônio Francisco Gomes Silva ao assinar documentos como por exemplo: Ofício para apreciação da referida proposta, Ofício solicitando inclusão na pauta da MENP, Ofício apresentando estimativa do impacto orçamentário e atuarial (ID 1613331, p. 1-2; 3; 9-10; 11-12), bem como Autorização de implantação de verba (ID 1613331, p.31).
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a demonstração de origem de recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1º e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- É razoável, portanto, afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da obrigatoriedade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613331, p. 13-14; 15-24), como pela SEPOG (ID 1613331, p. 5-8), e também Mesa de Negociação Permanente (ID 1613331, p. 25-26), relacionados ao cumprimento da LRF.

3.1.15. LEI COMPLEMENTAR № 1.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, que organiza a Polícia Penal Estadual

180. Por meio da análise documental do processo SEI n. 0033.146996/2021-54, verifica-se que em sede do Parecer 166 (ID 1613332, p. 18-25) - CASA CIVIL, em 18/08/2021, deixa claro o que se segue:



À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação de possível projeto de lei no sentido proposto enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

181. Além disso, observou-se que a partir da Análise 30 (ID 1613332, p. 14-17), que há menções sobre observância de obediência aos limites legais, em virtude de tratar-se de aumento de despesas, vejamos:

Conforme o exposto, a minuta analisada necessita algumas alterações de nomenclatura. Foi constatado, ainda, que existe aumento de despesas em relação aos cargos de livre nomeação e exoneração, devendo ser confirmado pelos gestores proponentes se esse aumento efetivamente obedece aos limites legais vigentes (...).

- 182. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que se refere ao art. 17, §1º e §2º.

- a) Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, no período durante o exercício de 2021.
- Inicialmente, saliente-se que de acordo com o art. 139, IX, da Lei Complementar n. 965/2017, a Polícia Penal, é entidade subordinada e vinculada à Secretaria de Estado da Justiça. Ainda o Art. 171, III, do mesmo diploma estabelece a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Justiça, conforme estabelece o Art. 171, IV, da Lei Complementar 965/2017.
- Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário na medida em que assina documentos como Minuta de Mensagem e Projeto de Lei (ID 1613332, p. 1-2; 3-12), bem como Declaração de Adequação Orçamentária (ID 1613332, p. 13).



- 186. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 17, §1 e §2º, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 188. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613332, p. 18-25), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.
- 3.2 Da apuração de responsabilidade das irregularidades identificadas nos atos de geração de despesas de caráter continuado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2022 -Acórdão APL-TC 00268/23 referente ao processo 01747/23

3.2.1. Lei C. nº 1.152, de 01/04/2022 - Reestruturação CBM.

189. A partir da análise documental realizada no bojo do processo SEI n. 0004.042790/2022-84, inicialmente verificou-se a partir do Despacho da SESDEC-GEPLAN, (ID 1613335, p. 1-3), em 08 de março de 2022, o seguinte alerta:

Por tratar-se de Despesa Obrigatório de Caráter Continuado, julga-se pertinente analisar o teor da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 15 e seguintes, elenca providências a serem adotadas.

Não se pode esquecer também da caracterização da despesa referindo-se aos valores relacionados à implementação da alteração da estrutura administrativa referente ao quantitativo de CDS e FG's do CBM, bem como, os valores estimados da aludida alteração (quadro atual, quadro sugerido e quadro comparativo do cálculo de impacto anual e para os 2 próximos exercícios).

- 190. Ressalte-se que consta Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Gerente de Planejamento da SESDEC (por delegação ID (ID 1613335, p. 7), em 31 de março de 2022 (ID 1613335, p. 4), no entanto afirma que é necessária suplementação por parte da SEPOG.
- 191. Ainda, na Informação 49 (ID 1613335, p. 5-6), assinada em 31 de março de 2022, constam observações acerca da compensação de efeitos financeiro, bem como sobre o impacto orçamentário e financeiro, no seguinte sentido:



Informo que existe previsão na LOA para a despesa.

Não haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa, sendo necessário suplementação por parte da SEPOG, para implantação em 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA-2022) Lei № 5.246 de 10 de janeiro de 2022 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas. A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2022, portanto será consignada nas Leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma, tendo impacto orçamentário e financeiro conforme valores acima previstos no PPA vigente.

192. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral junto à Casa Civil, através do Parecer nº 151/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613335, p. 15-24), em 31 de março de 2022, alerta para os ditames estabelecidos nos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...] E sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 193. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, de 1/1/2019 a 8/10/2022
- 195. Inicialmente, saliente-se que de acordo com o art. 130, VII, da Lei Complementar n. 965/2017, o Corpo de Bombeiros Militar é entidade subordinada e vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ainda o Art. 171, III, do mesmo diploma estabelece-se a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.



- 196. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 197. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário, como gestor da SESDEC na medida em que encaminha Ofício 3277 (ID 1613335, p. 11-12) à Diretoria Técnica Legislativa com a proposta de alteração de CDS e FG do BMRO/SESDEC, considerando entre outros documentos, a Minuta de Projeto de Lei Complementar CBM-CP ID 1613335, p. 8-10), a Declaração Orçamentária (ID 1613335, p. 4) e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro ID 1613335, p. 13-14)
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 199. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da própria gerência de planejamento (ID 1613335, p. 1-3), e também da PGE (ID 1613335, p. 15-24), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.2.2. Lei C. nº 5.322, de 01/04/2022 - Gratificação de habilitação profissional para os policiais civis que exerçam as funções de piloto e operador aerotático na aviação da segurança pública.

200. Com base na análise documental acerca do processo SEI n. 0005.017778/2018-45, verifica-se que o presente processo tramita desde 2018, e inicialmente verifica-se no Parecer nº 20/2018/PGE-PTCL (ID 1613336, p. 1-3), subscrito em 19/2/2018, que já constam menções a necessidade de observância aos requisitos da LRF, conforme a seguir:

30. Por fim, a teor do disposto no Art. 167, da CF/88, havendo aumento de despesas, atrai ao caso as normas constitucionais orçamentárias, devendo haver a clara a existência de dotação orçamentária e estipulação na LDO. 31. Entende ainda que, por força do aumento de despesas, o Gestor deverá anexar aos autos Declaração de Adequação Orçamentária para o efeito de cumprimento da norma constitucional, nos termos dos artigos 15 e 16, da LRF, sempre observando o limite de despesas com pessoal estipulado na referida Lei.

201. Posteriormente, em 18 de abril de 2021, por meio do Ofício nº 1826/2021/GOV-MENP (ID 1613336, p. 5), o então Diretor Executivo da SEPOG alerta para que se houver encaminhamentos à MENP, que sejam juntado aos autos os atos administrativos previstos no art.16 e art.17 da Lei Complementar nº 101/2000.



202. Ressalte-se que na Declaração Orçamentária (ID 1613336, p. 6-7), datada de 17/9/2021, o Gerente de Planejamento da SESDEC registra que não há previsão de compensação orgânica, bem como que há necessidade de suplementação, vejamos:

Quanto a compensação orgânica para a Polícia Civil, ainda não há previsão, todavia, poderá ser incluído na ação 2147 (ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO ENCARGOS SOCIAIS - PC), no elemento de despesa: 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), fonte: 0100.

Por fim, informo-vos que o impacto previsto na Tabela contida no Memorando 13 (0017533097) necessita de suplementação por parte da SEPOG, visto que o previsto pela SESDEC, foi utilizado para atender o realinhamento salarial.

203. Em 25/2/2022, mais uma vez por meio de Despacho (ID 1613336, p. 9), o Diretor Executivo da SEPOG, alerta conforme a seguir:

Antes de análise conclusiva e deliberação do pleito em questão é indispensável aferição das informações colacionadas aos autos, bem como o seu enquadramento no atual cenário vivido pelo Estado de Rondônia, em especial em relação à possibilidade de absorção dentro da margem de expansão atinente aos limites para despesas com pessoal no ano orçamentário de 2022.

204. Ainda, através do Ofício nº 794/2022/SEPOG-GPG (ID 1613336, p. 10-12), em 23 de fevereiro de 2022, o então Secretário Adjunto da SEPOG, cientifica o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, acerca da necessidade de adotar as medidas visando o cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal:

Tendo em vista tratar-se de Despesa Obrigatório de Caráter Continuado, julga-se pertinente trazer o teor da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 15 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas. [...]. Ante o exposto, recomenda-se que a Unidade adote as medidas elencadas neste expediente a fim de sanar os apontamentos. Tão logo haja a juntada dos documentos elencados, solicitamos que os autos retornem a esta unidade para reanálise. Importa registrar que é nulo de pleno direito os atos que não atendam o disposto nas leis orçamentárias, conforme disposto no artigo 21 da LRF.

- 205. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.
- a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022.



- 207. De início, cumpre registrar que o Art. 171, III, da Lei Complementar n. 965/2017 estabelece a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania. Ainda, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 208. Evidencia-se, portanto, a responsabilidade do Secretário, como gestor da SESDEC na medida em que encaminha Ofício 4454 (ID 1613336, p. 4) à SEPOG/MENP, para apreciação quanto à Instituição do adicional de Compensação Orgânica, Ofício 9991 (ID 1613336, p. 8) para a SEPOG, solicitando suplementação, bem como Despacho (ID 1613336, p. 13), tomando ciência sobre teor de ofício da SEPOG.
- 209. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 210. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da PGE (ID 1613336, p. 1-3), da MENP (ID 1613336, p. 5), e da SEPOG (ID 1613336, p. 10-12), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.2.3. Lei C. nº 1.150, de 01/04/2022 que altera os quadros de Cargos de Direção Superior - CDS e das Funções Gratificadas - FGs da Polícia Civil do Estado de Rondônia

211. A partir dos procedimentos executados e após análise documental dos autos do processo SEI n. 0019.072147/2022-16, extrai-se a partir do Parecer nº 130/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613337, p. 7-21), subscrito em 28/3/2022, os seguintes trechos:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]. E sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



- 212. Posteriormente, por meio do Ofício nº 1207/2022/SEPOG-CPG (ID 1613337, p. 22-23), em 28 de março de 2022, a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, científica o Secretário da SESDEC no sentido de que para que a SEPOG possa atuar quanto a análise da despesa pretendida, solicita que os autos sejam instruídos com as informações probantes dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 213. Ainda, a partir da Informação nº 133/2022/SEPOG-GPG (ID 1613337, p. 30-31), em 31 de março de 2022, são informados diversos pontos acerca dos dispositivos da LRF que carecem de atendimento, vejamos:
 - 2. Consta-se que a unidade apresentou dados sintéticos da estimativa de impacto orçamentário-financeiro por meio de Adendo PC-ASSTEC (0027451739) e uma nova proposta mediante a Informação nº 11/2022/PC-ASSTEC (0027704674), porém, conforme o inciso I do art. 16 da LRF, a estimativa deve apresentar os valores no exercício que vai entrar em vigor o aumento e para os próximos dois anos subsequentes. Sendo assim, percebe-se que o órgão demandante não apresentou o impacto para os anos subsequentes, no entanto sabe-se que os valores de CDS e FG são constantes, não havendo variação por tempo de carreira e demais incidentes (quando se tratar de servidor efetivo). 3. Consta a Declaração Orçamentária (0027703595) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, porém, não consta documento comprovando que o assinante é o Ordenador de Despesa; 4. Não consta demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, §1º e 2º), ou seja, não foi apresentado a comprovação segundo os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF, para que se possa criar ou expandir uma DOCC, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita, sendo o último definido como o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. 5. Quanto ao impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF, a aferição do limite é de competência da COGES, deste modo, visando dar cumprimento a legalidade citada, o limite da referida despesa deve ser atestado pelo setor competente. Assim, foi encaminhado para Contabilidade Geral do Estado, por meio do Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0027703993), onde até o momento não constava nos autos a informação; e A pretensa despesa não foi prevista na Margem de Expansão, das despesas obrigatórias de caráter continuado na LDO/2022. Ante a exposto, recomenda-se que Unidade tome as providências a fim de sanar os apontamentos, visando a continuidade do feito, ao passo que registramos que é nulo de pleno direito os atos que não considerarem integralmente os requisitos elencados.
- 214. Em adição, registre-se o teor do Ofício nº 1445/2022/SEPOG-CPG (ID 1613337, p. 34-35), em 07 de abril de 2022, que se alerta para o cumprimento do §5º do art. 17 da LRF.
- Ainda, ressalte-se que através da Informação n. 55/2022/SESDEC-GEPLAN (ID 1613337, p. 36-37) depreende-se informações no que tange à compensação de efeitos financeiros na criação ou aumento da despesa, bem como acerca do impacto orçamentário e financeiro, pelo Gerente de Planejamento da SESDEC (por delegação Portaria ID 1613337, p.38), vejamos:

Informo que existe previsão na LOA para a despesa.



Não haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa, sendo necessário suplementação por parte da SEPOG, para implantação em 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA-2022) Lei № 5.246 de 10 de janeiro de 2022 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas. A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2022, portanto será consignada nas Leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma, tendo impacto orçamentário e financeiro conforme valores acima previstos no PPA vigente.

- 216. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 217. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022.
- 218. Inicialmente, saliente-se que de acordo com o art. 130, VIII, da Lei Complementar n. 965/2017, a Polícia Civil é entidade subordinada e vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ainda o Art. 171, III, do mesmo diploma estabelece a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
- 219. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 220. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário, como gestor da SESDEC na medida em que documentos como Ofícios 1207 (ID 1613337, p. 22-23), Informação 11 (ID 1613337, p. 26-29) são encaminhados na pessoa do senhor José Hélio Cysneiros Pacha, e além disso, assina documentos como o Ofício 3296 (ID 1613337, p. 32-33), em que solicita a substituição do Projeto de Lei.
- 221. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos



mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.

222. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da obrigação de cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da PGE (ID 1613337, p. 7-21), e da SEPOG (ID 1613337, p. 22-23; 30-31; 34-35), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.2.4. Lei C. nº 1.151, de 01/04/2022, que altera os quadros de Cargos de Direção Superior - CDSs e das Funções Gratificadas - FGs da Polícia Militar do Estado de Rondônia

223. A partir da análise documental acerca do processo SEI n. 0021.530953/2021-92, verifica-se de início que consta nos autos o Decreto n. 24.876/2020 (ID 1613338, p. 1-8), que estabelece as normas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para o encaminhamento de propostas de atos normativos, e de acordo com o mesmo decreto, temos que:

Art. 3º As minutas de atos normativos deverão ser encaminhadas à DITEL da Casa Civil, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante exposição de motivos (orientações no Anexo I) pelo titular do Órgão competente, bem como anexados: VI - quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, deverá acompanhar: a) estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) períodos subsequentes, e sua respectiva estimativa das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, de acordo com o modelo do Anexo II; e b) a Declaração de Adequação Financeira emitida pelo Ordenador de Despesa, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (modelo no Anexo III);

- Nesse sentido, observa-se nas notas explicativas da Planilha de estimativa do impacto orçamentário (ID 1613338, p. 11-13), subscrita em 24 de novembro de 2021, que quanto ao tipo de ação governamental, trata-se de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 225. Importante registrar, contudo trecho da Declaração Orçamentária (ID 1613338, p. 14-15), em 07 de dezembro de 2021, em que o então Gerente de Planejamento da SESDEC afirma que, por ora, não havia cobertura orçamentária.
- 226. Em consonância com a afirmação anterior, a Informação nº 155/2021/SESDEC-GEPLAN (ID 1613338, p. 19-20), em 17 de dezembro de 2021, e a Planilha (ID 1613338, p. 46), em 29 de abril de 2022, trazem o mesmo excerto:

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DA DESPESA

Informo que existe previsão na LOA para a despesa aumentada.

Não haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa, uma vez que não haverá aumento nas despesas previstas no Plano Plurianual e PLOA 2022.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO



A despesa tem adequação com a PLOA 2022 e é compatível com a LDO e PPA vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas. A despesa ultrapassa o exercício financeiro de 2022, portanto será consignada nas Leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes de acordo com o cronograma, não tendo impacto orçamentário e financeiro nos valores já previstos no PPA vigente.

Ademais, podemos extrair do Parecer 124 (ID 1613338, p. 27-36), em 22 de março de 2022, alertas acerca do cumprimento dos ditames estabelecidos nos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal [...] E sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

228. Posteriormente, tem-se a Declaração Orçamentária (ID 1613338, p. 37), assinada em 29 de março de 2022, pelo então Gerente de Planejamento (por delegação – ID 1613338, p. 16), nos seguintes termos:

Declaramos para os fins previstos no art. 15 e no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que a despesa com a ampliação de CDS e FGS no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, considerando a ampliação à nível estadual dos Batalhões e Forças Especiais da PM, com a ampliação e aumentando a abrangência de suas competências e finalidades institucionais, de modo a promover um melhor desempenho na Segurança Pública no Estado de Rondônia, no montante de R\$ 2.785.672,75 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando o quantitativo descrito no Minuta de Projeto de Lei Complementar SESDEC-GEPLAN (0027702657), tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2022) Lei Nº 5.246 de 10 de janeiro de 2022 , e em conformidade com o Plano Plurianual (PPA 2020/2023) Lei Nº 4.647 de 18 de novembro de 2019, pela UG: 150001, no P/A: 06.181.1015.2146 (ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PM), no elemento de despesa: 3.1.90.12 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar), fonte: 0100.

- 229. Ainda, por meio da Informação nº 135/2022/SEPOG-GPG (ID 1613338, p. 41-43), em 4 de abril de 2022, traz as seguintes informações:
 - 2. Verifica-se que a Unidade não possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2022 conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- 3. Não foi apresentado nos autos a demonstração da compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa conforme determina o art.17, § 2º.
- 230. Em nova Declaração Orçamentária (ID 1613338, p. 44), em 29 de abril de 2022, ao final, é informado o fato de estar necessitando de suplementação orçamentária por parte da SEPOG para implantação em 2022.
- 231. Por fim, tem-se que no Ofício nº 1441/2022/SEPOG-CPG (ID 1613338, p. 47-48), em 07 de abril de 2022, há menção ao cumprimento do §5º do art. 17.
- 232. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 233. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022.
- 234. Inicialmente, saliente-se que de acordo com o art. 130, VI, da Lei Complementar n. 965/2017, a Polícia Militar é órgão subordinada e vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ainda o Art. 171, III, do mesmo diploma estabelece a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
- Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário, como gestor da SESDEC na medida em que documentos como Ofício 4401 (ID 1613338, p. 17-18) e Ofício 4470 (ID 1613338, p. 24-26) são encaminhados na pessoa do senhor José Hélio Cysneiros Pacha, e além disso, assina documentos como o Ofício de encaminhamento de proposta n. 12408 (ID 1613338, p. 9-10), Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613338, p. 21-23), e Declaração Orçamentária (ID 1613338, p. 37).
- 237. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos



mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.

238. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade de cumprir a LRF, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da PGE (ID 1613338, p. 27-36), e da SEPOG (ID 1613338, p. 41-43), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.2.5. LEI N° 1.147, DE 01 DE ABRIL DE 2022 - POLITEC (Reestruturação da Politec)

- A partir dos procedimentos executados e após análise documental dos autos do processo SEI n. 0022.067720/2022-11, de início verifica-se que, de acordo com a Análise Técnica e Financeira 1 (ID 1613339, p. 1-2), subscrita pelo Diretor-Geral da Polícia Técnica-Científica não haverá aumento de despesas com a referida proposta de lei complementar, uma vez que existe previsão orçamentária (LOA 2022).
- 240. Também, a partir da Declaração de Adequação Financeira (ID 1613339, p. 3), subscrita em 22/3/2022, informa para os fins previstos nos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que há recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 PLOA, e em conformidade com o Plano Plurianual PPA 2020-2023.
- 241. Ressalte-se também a informação de que não haverá aumento de despesas com a referida proposta de lei complementar, uma vez que, segundo o Diretor-Geral de Polícia Técnico-Científica, por meio da Análise Técnica e Financeira 2 (ID 1613339, p. 3-4), existe previsão orçamentária (LOA 2022).
- 242. A PGE junto à Casa Civil, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 147/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613339, p. 7-17), em que alerta para o seguinte:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. (...) E sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

243. Posteriormente, a mesma Procuradoria, via Despacho (ID 1613339, p. 26-27), apontou:



Embora haja declaração do Diretor-Geral da POLITEC atestando a disponibilidade orçamentária quanto à proposta inicial (0027750556), consta declaração de adequação financeira emitida pela Gerência de Planejamento da SESDEC (0027750556) com a informação de que a despesa para atender a estruturação da POLITEC necessita de suplementação da SEPOG para implantação em 2022.

- Adicionalmente, em análise realizada pela SEPOG, materializada no Ofício nº 1366/2022/SEPOG-GPG (ID 1613339, p. 28-30), o então Secretário Adjunto, teceu algumas relevantes observações acerca dos requisitos da LRF:
 - 2 A planilha analisada foi a constante no ID(0027749778) porém não atende as premissas do art. 16 da LRF, uma vez que, não apresenta de fato ser esse o real impacto para os exercícios 2022,2023 e 2024, devendo apresentar nova planilha de impacto. Salientamos que todos os cargos elencados nessa planilha foram calculados com o percentual de 90%, não constando nenhuma informação nos autos que todos estes cargos devem ser preenchidos somente com servidores de carreira; 3 - Consta a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou seja, esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições conforme art.16, II e §1º da LRF(ID.0027639932) e ID(0027750556). Apesar de em consulta ao Sistema de Planejamento Governamental -SIPLAG na presente data, demonstrar não haver previsão orçamentária do impacto (...); 4-Verifica-se que a Unidade não possui, nesta data, o montante proposto em compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2022, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Não foi demonstrado a origem dos recursos para o custeio dessa despesa; 6- A pretensa despesa não foi prevista na Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado na LDO/2022; 7 - Ausência do Cálculo do Limite de Despesa com pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF, não havendo nenhuma manifestação da COGES, qual não fora encaminhada nesta temporalidade; 8 - Ainda, considerando que consta nos autos Lei Publicada, alertamos quanto ao §5º do art. 17 da LRF.
- 245. Através da Informação nº 50/2022/SESDEC-GEPLAN (ID 1613339, p. 24-25), a SESDEC ao mesmo tempo que informa a previsão na LOA, alega que não haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa, sendo necessário suplementação por parte da SEPOG.
- 246. Adicionalmente, em consulta a em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

Responsáveis

a) José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 8/10/2022.



- 248. Inicialmente, saliente-se que de acordo com o art. 130, IX, da Lei Complementar n. 965/2017, a Polícia Técnico Científica POLITEC, é órgão subordinada e vinculada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Ainda o Art. 171, III, do mesmo diploma estabelece a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.
- Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 250. Além disso, evidencia-se a responsabilidade do Secretário, como gestor da SESDEC na medida em que documentos como Ofício 1136 (ID 1613339, p. 18) são encaminhados na pessoa do senhor José Hélio Cysneiros Pacha, e além disso, assina documentos como o Ofício de proposta de lei n. 3284 (ID 1613339, p. 22-23).
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 252. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento do descumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da PGE (ID 1613339, p. 7-17), e da SEPOG (ID 1613339, p. 28-30), além de existir normativo específico aplicável.

3.2.6. Lei C. nº 1.144, de 01/04/2022 - PCCR do DER

- Analisando os autos do processo SEI n. 0009.578727/2021-51, de início vislumbra-se a partir da Declaração de Adequação Financeira (ID 1613340, p. 13), que o Diretor-Geral Adjunto, em 08 de dezembro 2021 que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária e que o impacto orçamentário está previsto no Projeto da Lei orçamentária anual de 2022.
- 254. A SEPOG, ao realizar exame dos documentos constates dos autos, em 13 de dezembro de 2021, apresentou no Ofício nº 4361/2021/SEPOG-GPG (ID 1613340, p. 14-16), as seguintes considerações:

Por se tratar de aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo, realizou-se análise dos documentos constante nos autos, até a presente data, de modo a se verificar o cumprimento dos artigos 16 e 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]. 3. Apesar de Constar declaração dos ordenadores da despesa de que o aumento tem adequação



orçamentária e financeira, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou seja, esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições conforme art.16, II e §1º da LRF, devendo constar a fonte do gasto, conforme Declaração de Adequação Financeira DER-CGP (0022690024), não constatou-se saldo suficiente para suportar a despesa ora pretendida ao confrontar-se os valores aportados em 2021 com os valores previstos para 2022. Além do mais, consta outros processos que implicam em despesas de pessoal 0009.402949/2019-89 com previsão de impacto de R\$ 14.161.418,13 (quatorze milhões, cento e sessenta e um mil quatrocentos e dezoito reais e treze centavos) e processo 0009.481241/2021-09 R\$ 773.038,44 (setecentos e setenta e três mil trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), totalizando um montante de R\$ 24.584.283,91 (vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), restando a ação 2234 com saldo insuficiente para fazer frente ao aumento da despesa; 4. Consta a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 II e §1º,II), conforme Declaração de Adequação Financeira DER-CGP (0022690024); 5. Não consta demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art.17, § 2º), demonstrando a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 255. Em nova Declaração de Adequação Financeira (ID 1613340, p. 17-18), em 13 de dezembro de 2021, o Diretor Geral Adjunto afirma que a referida unidade orçamentária precisará de suplementação de recurso do Governo do Estado de Rondônia para subsidiar o aumento da despesa de pessoal.
- 256. Posteriormente, por meio da Informação nº 21/2022/SEPOG-GPG (ID 1613340, p. 21-22), em 04 de fevereiro de 2022, a Coordenadora de Planejamento Governamental e Analista de Planejamento e Finanças da SEPOG informam o que se segue:
 - 1- Verifica-se que a Unidade não possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2022 conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Não está demonstrado a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa conforme determina o art.17, § 2º; 3- A unidade não possui dotação orçamentária, sendo necessário suplementação para suprir a despesa pretendida; 4- Quanto ao impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF, a COGES informa via Ofício nº 457/2022/COGES-CIFC (0023744390) o alcance do limite de alerta, se considerando as leis aprovadas em 2021 e a receita corrente líquida do período, e o prudencial com a receita projetada para 2022, 2023 e 2024; 5- A pretensa despesa não foi prevista na Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado na LDO/2022.
- 257. Na data de 18 de março de 2022, em mais uma Declaração de Adequação Financeira (ID 1613340, p. 23-24), o Diretor Geral Adjunto frisa mais uma vez que para custear esta despesa neste exercício financeiro e nos subsequentes a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deverá suplementar esta unidade gestora com recursos orçamentários.



258. A Procuradoria Geral junto à Casa Civil, por intermédio do Parecer nº 126/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613340, p. 25-39), em 24 de março de 2022, alerta:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (...). E sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [...]. Destaca-se que na declaração de adequação orçamentária e financeira (0027437156) consta a informação de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, mas se contradiz ao afirmar que a SEPOG deverá suplementar a unidade gestora com recursos orçamentários.

- 259. Registre-se que a SEFIN, publica Nota Técnica nº 6/2022/SEFIN-GEOP (ID 1613340, p. 39-40), em 25 de março de 2023, concluindo pela suficiência financeira do pleito ora analisado.
- Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no exercício de 2022, até 1/4/2022 e Diretor Geral no período a partir de 1/4/2022.
- De início, esclarece-se que, a partir de 06/12/2021, por meio do Ofício 10537 (0022634822), até a aprovação da referida lei, todos os atos de providências foram exarados pelo Diretor Geral Adjunto.
- 263. Registre-se que, de acordo com a portaria n. 596/2018, que regulamenta as atribuições dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento no âmbito do DER, em seu Anexo I, cabe ao Diretor Geral: I Dirigir, orientar e coordenar as atividades do DER, em consonância com a política estadual e federal de transportes rodoviários; VIII Coordenar a elaboração da programação a ser executada pelo DER, de acordo com as diretrizes do Plano Rodoviário Estadual; a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários; XII Praticar os atos de administração de pessoal e financeira necessários ao efetivo funcionamento do DER-RO.



- Conforme a mesma Portaria, são atribuições do Diretor Geral Adjunto: I. Substituir o Diretor Geral durante seus impedimentos; II. Desempenhar outras atividades compatíveis com o seu cargo e determinadas pelo Diretor Geral do DER.
- 265. Portanto, ao assinar documentos como Ofício de apresentação de proposta n. 10537 (ID 1613340, p. 1-3), Minuta de Mensagem (ID 1613340, p. 4-5), Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613340, p. 6-10), Justificativa (ID 1613340, p. 11-12, bem como Declaração de Adequação Financeira (ID 1613340, p. 17-18), evidencia-se a responsabilidade do Diretor Geral Adjunto, atuando como substituto do gestor do DER.
- Assim, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausentes a demonstração de origem dos recursos e a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/2020.
- Dessa forma, diante de todo o exposto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da SEPOG (ID 1613340, p. 14-16), bem como PGE (ID 1613340, p. 25-39), relacionados ao cumprimento legal.

3.2.7 LEI N° 1.137, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (Concessão de Auxílio Alimentação no âmbito da SEAS).

- Compulsando os autos do processo SEI n. 0026.401595/2021-61, vê-se que logo no início do processo quando do envio da minuta do projeto de lei para a Casa Civil, a Diretoria Técnica Legislativa DITEL, despacha (ID 1613342, p. 4), devolvendo o processo para adequação nos termos os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, bem como dispõe o artigo 3° do Decreto n° 24.876, de 17 de março de 2020.
- 269. Posteriormente, por meio do Ofício nº 4575/2021/SEPOG-GPG (ID 1613342, p. 5-7), a SEPOG realizou análise dos documentos constantes dos autos a fim de verificar o cumprimento dos artigos 16, 17, 18 e 21 da LRF, e materializou as seguintes observações:
 - 3. Necessitamos da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou seja, esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições conforme art.16, II e §1º da LRF, devendo constar a fonte do gasto, não estando devidamente especificado nos instrumentos de planejamento informar na declaração por solicitação para adequação orçamentária.



- 4. Necessitamos da declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 II e §1º,II), não estando devidamente especificado nos instrumento de planejamento informar na declaração por solicitação para adequação orçamentária.
- 5. Necessitamos da demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art.17,§1º), não estando devidamente especificado nos instrumento de planejamento informar na declaração por solicitação para adequação orçamentária.
- 270. Nesse sentido, em 27/1/2022, o Diretor Administrativo e Financeiro SEAS, publicou Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (ID 1613342, p. 8-9), declarando que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira.
- 271. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil elaborou o Parecer nº 87/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613342, p. 10-21), que dentre outros assuntos, versou sobre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do Projeto de Lei no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Em resumo: estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 272. Adicionalmente, em consulta a em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 273. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.



- a) Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF: ***.349.742-**, Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022.
- 274. O Art. 171, VII, da Lei Complementar n. 965/2017, estabelece-se a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.
- 275. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- Além disso, evidencia-se a responsabilidade da Secretária, como gestora da SEAS na medida em que assina documentos como justificativa (ID 1613342, p. 1), Minuta de Projeto de Lei (ID 1613342, p. 2), bem como Planilha de estimativa de impacto (ID 1613342, p. 3).
- 277. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 278. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da SEPOG (ID 1613342, p. 5-7), como também por parte da PGE (ID 1613342, p. 10-21), além de existir normativo específico aplicável, relacionados ao cumprimento legal.

3.2.8. LEI COMPLEMENTAR N°1.137, DE 24 DE MARÇO DE 2022 – SEAS (Restruturação na SEAS - Cria e altera valores dos CDS e FG's).

- 279. Examinando os autos do processo SEI n. 0026.050218/2022-31, de início verifica-se que consta Declaração (ID 1613343, p. 10), pela qual o Diretor Administrativo e Financeiro SEAS, declara que a despesa não tem adequação orçamentária e financeira, sendo necessária a suplementação dos valores e adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- 280. No mesmo sentido, a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ofício nº 444/2022/SEPOG-CPG (ID 1613343, p. 7-9), teceu as seguintes observações:
 - 3. Consta a declaração do ordenador da despesa de que não tem adequação orçamentária e financeira, sendo necessária a suplementação dos valores e adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias



(LDO) vigente; 4. Não consta a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17,§§ 2º e 3º); e 5. Não consta a projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF.

281. A PGE junto à Casa Civil, em seu Parecer nº 99/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613343, p. 11-20), chamou a atenção aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no seguinte sentido:

Além disso, sabe-se que para criação de despesa, a Administração deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]. Sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [...]. Em resumo: estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- Posteriormente, em nova Declaração (ID 1613343, p. 21), o Diretor Administrativo e Financeiro SEAS, declara que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira após suplementação.
- 283. Adicionalmente, em consulta a em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF: ***.349.742-**, Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022.
- 285. O Art. 171, VII, da Lei Complementar n. 965/2017, estabelece-se a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.



- 286. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- Além disso, evidencia-se a responsabilidade da Secretária, como gestora da SEAS na medida em que assina documentos como Minuta de Mensagem (ID 1613343, p. 1-2), Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613343, p. 3-4), bem como Ofício 385 (ID 1613343, p. 5-6).
- Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 289. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento do não cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da SEPOG (ID 1613343, p. 7-9), como também por parte da PGE (ID 1613343, p. 11-20), além de existir normativo específico aplicável.

3.2.9. LEI COMPLEMENTAR N° 1.138, DE 30 DE MARÇO DE 2022 – SEDUC (Concessão de reajuste de vencimento básico aos Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais)

- 290. A partir da análise dos autos do processo SEI n. 0029.073266/2022-77, inicialmente, verifica-se Despacho (ID 1613344, p. 3), subscrito em 15.3.2022, da SEPOG, em que é afirmado que a análise por aquela setorial se pautará pelas regras orçamentárias vigentes, sobretudo os artigos 15, 16, 16, 18 e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 291. Após os autos serem encaminhados para manifestação da PGE, o Parecer nº 123/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613344, p. 10-16), apontou algumas informações a respeito da referida legislação, vejamos:

Apesar de o presente feito tramitar atualmente (...) certo é que até a feitura deste parecer, não foram juntados aos autos documentos exarados pelo Ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e da SEPOG, atestando formalmente que o aumento de despesas relativas às proposituras em análise estão adequadas, conforme preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Adicionese o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF, sendo que dispõe o § 1º, que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio; e por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de



Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

292. A SEPOG, a partir do OFÍCIO Nº 1039/2022/SEPOG-GPG (ID 1613344, p. 5-8), em 4/4/2022, além de rememorar o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente quanto aos artigos 16 e seguintes, pontuou as seguintes observações:

Consta a declaração do ordenador de despesa (0027557882) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício em vigor. No entanto o impacto informado pela unidade é de R\$ 310.206.240,99 (trezentos e dez milhões, duzentos e seis mil duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), incluindo o montante do IPERON. Dessa forma orienta-se que seja observado a necessidade de aporte ao Fundo Previdenciário; 4. Não foi inserida informação que conste a origem dos recursos para seu custeio (art.17,§§ 2º e 3º); 5. Não há nos autos Parecer do Impacto Atuarial expedido do IPERON.

293. Posteriormente, quanto as pendências apontadas no ofício previamente citado, a SEPOG reanalisou os documentos através da Informação 334 (ID 1613344, p. 31), afirmando o que se segue:

verifica-se que que a despesa foi prevista na Lei n. 5.339, de 28 de abril de 2022 - que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em seu anexo de metas fiscais, no montante de R\$ 250.716.585,85 (duzentos e cinquenta milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco mil e oitenta e cinco centavos) e R\$ 59.489.655,14 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) referente aos inativos e pensionistas, totalizando assim o montante de R\$ 310.206.240,99 (trezentos e dez milhões, duzentos e seis mil, duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) em conformidade com o valor total apurado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2022 (0027508273).

- 294. Além disso, no mesmo documento, reiterou que é nulo (art. 21 da LRF) de pleno direito os atos que não considerarem os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar n. 101/2000.
- 295. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- 296. Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma, antes do encaminhamento da proposta.



- a) Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, CPF: ***.193.712-**, Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 30/3/2022, no exercício de 2022.
- 297. O Art. 171, VI, da Lei Complementar n. 965/2017, estabelece-se a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado da Educação.
- 298. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 299. Além disso, evidencia-se a responsabilidade da Secretária, como gestora da SEDUC na medida em que assina documentos como Ofício n. 3485, para deliberação (ID 1613344, p. 1-2), Ofício n. 4152 para encaminhamento de estudo de impacto orçamentário (ID 1613344, p. 4), bem como Despacho de ciência de minutas (ID 1613344, p. 9).
- 300. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no art. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do art. 3º do Decreto 24.876/202.
- 301. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento do descumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções por parte da SEPOG (ID 1613344, p. 3; 5-8), como também por parte da PGE (ID 1613344, p. 10-16), além de existir normativo específico aplicável, antes do encaminhamento da proposta.

3.2.10. LEI COMPLEMENTAR N° 1.146 DE 01 DE ABRIL DE 2022 (Reajuste de vencimentos aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia – SEJUS).

- 302. Compulsando os autos do processo SEI n. 0033.072551/2022-10, observou-se, inicialmente, que consta em 28/3/2022, Declaração de adequação com as leis orçamentárias assinada pelo então Secretário de Estado de Justiça
- 303. Em seu parecer nº 140/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613345, p. 13-22), subscrito em 29.03.2022, a PGE junto a Casa Civil, chama a atenção para os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do Projeto de Lei no sentido proposto se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período



superior a dois exercícios). Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Passando-se à análise pela SEPOG, verifica-se que pelo que se extrai do Ofício nº 1208/2022/SEPOG-GPG (ID 1613345, p. 6-8), em 4/4/2022, algumas observações foram registradas no que se refere a Lei Complementar n. 101/2000:

1.a- Não ficou clara a metodologia de cálculo da verba serviço extraordinário, uma vez que houve redução na estimativa para 2022, 2023 e 2024 comparada ao cenário atual na planilha de resumo das verbas 0027675897. Não consta em nenhum documento de forma expressa a limitação de horas dos serviços extraordinários ou o motivo de sua redução. Há apenas uma menção no corpo da planilha 0027675897 de que foi utilizado a média de 20 horas para 1575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) servidores. b- Não foi computada na planilha de resumo das verbas 0027675897 o montante referente ao impacto da verba abono de permanência. c- Foi estimado o valor referente à contribuição patronal no montante de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões quatrocentos mil reais). 2. Em que pese constar a declaração do ordenador da despesa 0027669454 de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou seja, esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer das disposições do art.16, II e §1º da LRF, a mesma não atende aos requisitos técnicos uma vez que na própria declaração há solicitação de suplementação para esta finalidade 5. Não consta a origem dos recursos para seu custeio em atendimento ao §3ª do art. 17. 6. Não consta cálculo atuarial, mas há o comprovante de solicitação 0027688603.

- 305. Posteriormente, por meio da INFORMAÇÃO Nº 3/2022/SEJUS-DIREX (ID 1613345, p. 23-24), em 29.04.2022, a Diretora Executiva informa que a dotação orçamentária destinada para a SEJUS não é suficiente para cobrir as despesas além das existentes na Unidade Gestora, e que a origem do custeio advém de suplementação orçamentária da gestão superior para a Secretaria de Estado de Justiça.
- 306. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.



- a) Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 02/03/2020.
- 308. Inicialmente, faz-se necessário registrar a posição de ordenador de despesas atinente ao Secretário de Estado de Justiça, conforme estabelece o Art. 171, IV, da Lei Complementar 965/2017.
- 309. Nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 310. Ademais, evidencia-se a responsabilidade do Secretário, como gestora da SEJUS na medida em que assina documentos como Minuta de Projeto de Lei (ID 1613345, p. 1-4), Declaração de adequação orçamentária (ID 1613345, p. 5), bem como Minuta de Mensagem (ID 1613345, p. 11-12).
- 311. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 312. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da obrigação de cumprimento dos diplomas legais, antes do encaminhamento da proposta, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613345, p. 13-22), como pela SEPOG (ID 1613345, p. 6-8), relacionados ao cumprimento legal.

3.2.11. LEI COMPLEMENTAR № 1.149, DE 01 DE ABRIL DE 2022 – SETIC (Restruturação dos Cargos de CD's e FG's da SETIC e instituir Auxílio Alimentação)

313. A partir dos procedimentos executados e após análise dos documentos constantes dos autos do processo SEI n. 0070.455625/2021-14, a princípio verifica-se as seguintes observações constantes do Ofício nº 567/2022/SEPOG-GPG (ID 1613346, p. 11-14), elaborado pelo então Secretário Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão:

Apesar de constar planilha de Impacto Orçamentário e Financeiro no documento 0023421176, não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou seja, esteja abrangida por crédito genérico e não infrinja qualquer de suas disposições conforme art.16, II e §1º da LRF, devendo constar a fonte do gasto, conforme Impacto Orçamentário e Financeiro constante no Memorando 6 (0023421176); 4. Não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e



financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse sentido, orienta-se que, quando da elaboração desta declaração, a mesma apresente a despesa com sua dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme disposto no art. 16, II da LRF; 5. Em que pese apontamento quanto a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e medidas de compensação (0023421176) indicando a redução de despesa continuada (art.17,§1º e 2º), não resta comprovada que a despesas reduzidas compunham o orçamento da Unidade, de todo modo, a margem de expansão para as despesas de caráter continuado das unidades dependentes da fonte 0100 sofreu significativo impacto e no momento está em estudo quanto aos impactos nos resultados fiscais, exigindo maior cautela quanto ao aumento de despesas de caráter continuado; 6. Apresenta no documento (0023421176), projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal , entretanto a aferição do limite de despesa de pessoal é de competência da COGES, deste modo, visando dar cumprimento art. 16 c/c ar 17 c/c art. 18 da LRF, quanto ao limite de despesa de pessoal deve-se encaminhar os autos ao setor competente.

- Em 29/3/2022, observa-se que há Declaração de Adequação Financeira (ID 1613346, p. 16-17) subscrita pelo então Superintendente da SETIC e pelo Coordenador de Administração e Finanças em que se afirma que a despesa pública aqui especificada terá adequação financeira e orçamentária com a LOA/2022, caso haja suplementação orçamentária nos valores apresentados neste documento.
- 315. A Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil, em seu Parecer nº 139/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613346, p. 18-27), também em 29/3/2022, manifestou-se sobre o presente pleito e no que tange aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, pontuou:

Pois, sendo a despesa obrigatória de caráter continuado, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Destaca-se que na declaração de adequação orçamentária e financeira consta a informação de que a despesa terá adequação orçamentária e financeira com a LOA/2022, se houver suplementação orçamentária.

316. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.



Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

Responsáveis

- a) Delner Freire, CPF: ***.203.470-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação SETIC, titular da unidade requisitante, desde 1/1/2019.
- 318. De acordo com o Art. 169, I, b, da Lei Complementar n. 965/2017, a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação SETIC é órgão desconcentrado das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira. Adicionalmente, o art. 172, III, do mesmo diploma, dispõe que o Superintendente da SETIC é ordenador de despesa.
- Ainda, de acordo com o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n. 27.577/2022, estabelece que a SETIC é dirigida por seu Superintendente, esclarecendo que as propostas e projetos serão submetidas ao Superintendente e ao Diretor Técnico (art. 7º).
- 320. Nesse sentido, evidencia-se a responsabilidade do Superintendente, como gestor da SETIC na medida em que assina documentos como Análise de proposta de reestruturação n. 2 (ID 1613346, p. 8-10), Ofício de encaminhamento de proposta n. 75 (ID 1613346, p. 5-7), bem como Ofício de encaminhamento de minuta e planilha de impacto n. 335 (ID 1613346, p. 15).
- 321. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos mandamentos legais dispostos no arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.
- 322. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento do não cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613346, p. 18-27), como pela SEPOG (ID 1613346, p. 11-14), relacionados ao cumprimento legal.

3.2.12. Lei C. nº 1.143, de 01/04/2022 - Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da CGE/RO.

- 323. A partir dos procedimentos executados e após análise documental dos autos do processo SEI n. 0007.534568/2021-01, tem-se de início manifestação da SEPOG, por meio do Ofício nº 4352/2021/SEPOG-GPG (ID 1613362, p. 1-3), em que a partir da análise dos documentos constantes dos autos, tem-se algumas observações, como por exemplo:
 - 1 Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e **nos dois subsequentes** (Ex: 2023 e 2024); 1.1 O cálculo demonstrado não considera os reflexos que esse aumento causará (ex: alterando o vencimento básico os



valores da pós consequentemente aumentaram , deve-se considerar as progressões, os reflexos na produtividade, 13º salário , os 5,87% da regressão linear e quaisquer outros benefícios que sejam reflexos desse aumento); 1.2 - Foi solicitado 2% a cada 100 horas de cursos no limite de 10 % porém não está claro o real impacto. (ex: quantos servidores se beneficiarão?). Quando não se sabe ao certo ou seja inviável realizar uma pesquisa interna para os servidores, é recomendado utilizar-se do princípio da prudência, pois é melhor superavaliar do que subavaliar e futuramente não conseguir fazer frente as obrigações patronais); 1.3 - De maneira análoga, está ausente o impacto dos reajustes de % nos títulos (pós graduação, mestrado e doutorado); 2 - Ausência da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, afeta à Unidade, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; 3 - Não foi demonstrado a origem dos recursos para o custeio dessa despesa consoante o art. 17 e seus respectivos parágrafos. Destaca-se que é imprescindível que os efeitos financeiros sejam compensados pela aumento permanente de receita ou redução de despesa.

- 324. Em 16/12/2021, tem-se Declaração (ID 1613362, p. 4-5) do então Controlador Geral do Estado, em que se afirma que a presente declaração condicionada a eventual atendimento de pedido de suplementação orçamentária visando cobrir as despesas geradas pela aprovação de Projeto de Lei Complementar.
- 325. Posteriormente, a SEPOG, por meio da Informação nº 16/2022/SEPOG-GPG (ID 1613362, p. 7-9), em nova análise acerca dos requisitos da LRF, observa:
 - 5. **Não consta** demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art.17, §§ 2º e 3º) ou seja, não foi apresentado a comprovação segundo os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF, para que se possa criar ou expandir uma DOCC, deve haver redução permanente de despesa ou aumento permanente de receita, sendo o último definido como o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- Por meio do Parecer nº 127/2022/PGE-CASACIVIL (ID 1613362, p. 16-27), a PGE junto à Casa Civil se manifestou acerca dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seguinte sentido:

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do Projeto de Lei no sentido proposto se enquadra na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Neste cenário, sobreleva-se o disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos



financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Em resumo: a) estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio; c) comprovação de que a criação ou o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; d) compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

- 327. Adicionalmente, em consulta a LDO 2022 (Lei n. N° 5.703, de 22 de julho de 2021), foi verificado o Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, e a referida despesa não constava em suas notas explicativas.
- Diante de todo o exposto, percebe-se que o gestor tinha, ou deveria ter, ciência sobre a necessidade de cumprimento acerca dos dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000, mais especificamente no que tange ao artigo 16 e 17, do mesmo diploma.

- a) Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8/1/2019 a 19/06/2023, no exercício de 2022.
- 329. Inicialmente, cabe registrar que conforme art. 171, §1º da Lei Complementar n. 965/2017, o Controlador-Geral do Estado possui status de Secretário de Estado, sendo ordenador de despesa. Além disso, são competências do Controlador Geral, de acordo com o Decreto n. 16.088/2011: I dirigir as atividades técnicas e administrativas da CGE, praticando todos os atos inerentes à sua gestão; V autorizar despesas no limite de sua competência; X propor ampliações e/ou alterações na legislação em vigor, visando a sua modernização e a melhoria nos processos e procedimentos de controle.
- 330. Adicionalmente, levando-se em conta o status de Secretário de Estado do Controlador Geral, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual, compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições, expedir **instrução para a boa execução** dos preceitos da Constituição, das leis, decretos e regulamentos (inciso II) e **propor ao Governador**, anualmente, o **orçamento de sua Pasta**; (inciso V).
- 331. Nesse sentido, evidencia-se a responsabilidade do Controlador Geral, como gestor da CGE, na medida em que assina documentos como Declaração de adequação financeira (ID 1613362, p. 4-5), Ofício de encaminhamento de proposta n. 2698 (ID 1613362, p. 6), Justificativa (ID 1613362, p. 10-11), bem como Minuta de Projeto de Lei Complementar (ID 1613362, p. 12-15)
- 332. Dessa forma, ao instruir a requisição de ato normativo que crie ou aumente Despesa Obrigatória de Caráter Continuado ausente a comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), fez com que fosse criada despesa sem observância dos



mandamentos legais dispostos no arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, além de descumprir o inciso VI, do arts. 3º do Decreto 24.876/202.

- Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento da obrigação de cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo constam menções tanto por parte da PGE (ID 1613362, p. 16-27), como pela SEPOG (ID 1613362, p. 7-9), relacionados ao cumprimento legal.
- 334. Além disso, o responsável ocupava função de titular máximo do principal órgão de controle de estado, portanto de elevada responsabilidade quanto a certificação do cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que sugere, em tese, que sua responsabilidade pode ser agravada.

3.3 Da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual

- 335. O art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia estabelece que é de competência privativa do Governador do Estado enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de **lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstas nesta Constituição e, o §1º, inciso II, art. 39 da mesma Constituição dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**.
- 336. O §1º, art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a <u>ação planejada</u> e transparente, em que <u>se previnem riscos</u> e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Como medida de prevenção de riscos, o art. 16 e art. 17, da mesma lei, elencam medidas a serem adotadas antes do aumento de despesas de caráter continuado, a exemplo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, comprovação de que não afetará as metas fiscais e a declaração de adequação orçamentária e financeira. Essas medidas, caso não atendidas, poderão ensejar desequilíbrio das contas públicas.
- Oportuno ressaltar que na ADI 2238 / DF³ o Supremo Tribunal Federal -STF entendeu que:
 - 3.6. Os arts. 17 e 24 representam atenção ao Equilíbrio Fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal.
 - 3.7. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelo art. 17 e 24 da LRF, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

_

³ https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826907



3.10. **Só** a fixação de consequências individualizadas para os desvios perpetrados por cada instância pode <u>tornar o compromisso fiscal efetivo</u>. A LRF estabeleceu modelo de corresponsabilidade entre os Poderes. Ao positivar esse modelo, a LRF não violou qualquer disposição constitucional, mas sim prestigiou a prudência fiscal, valor chancelado constitucionalmente. **(Grifamos)**

- O Tribunal de Contas da União TCU no acórdão 1691/2023⁴ PLENÁRIO reafirmou:

 9.1.2. da necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais para geração de despesas com pessoal de caráter obrigatório e continuado, especialmente a demonstração da existência de recursos suficientes para custeio da despesa ao longo do tempo, seja pelo aumento permanente de receita, seja pela redução permanente de outra despesa, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 339. Adicionalmente, o Decreto n. 24.876/2020, que estabelece as normas, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para o encaminhamento de propostas de atos normativos, bem como a tramitação interna de Indicações e Requerimentos Parlamentares, em seu artigo 9° , prevê responsabilidade conjunta entre os titulares da pasta e o governador, para os atos normativos propostos.
- Desse modo, a conduta do Governador do Estado de Rondônia, materializada pela proposição de projetos de leis que criaram ou aumentaram Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivados de processos administrativos que tramitaram com ausência comprovação de adequação com a LOA; ausência comprovação de que o referido ato não afetará as metas de resultados fiscais (Quadro de Compensação de Efeitos Financeiros/Índice de Pessoal Criação ou Aumento de Despesa Anexo III), e sem cobertura pelo Anexo de Metas Fiscais Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO, enseja em violação ao que dispõe o art. 16 e art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.
- Há que se enfatizar ainda que, conforme já evidenciado neste relatório, nos autos dos processos administrativos em análise constam documentos técnicos dos órgãos especializados e consultivos (Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG e Mesa de Negociação Permanente- MENP), relacionados à necessidade de cumprimento legal dos requisitos da LRF.
- 342. Sabe-se que os pareceres, ou opiniões técnicas, fornecem análises detalhadas e fundamentadas sobre questões técnicas e jurídicas, baseando-se em conhecimentos especializados, que subsidiam os gestores na tomada de decisão. Isso ajuda a evitar erros e decisões inadequadas. Nesse sentido, ao seguir pareceres técnicos e jurídicos, o gestor demonstra diligência e prudência

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao

completo/*/NUMACORDAO%253A1691%2520ANOACORDAO%253A2023%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

⁵ Art. 9° O Titular da Pasta referendará, na área de sua competência, os atos normativos que tiverem relevância jurídica, política, social ou econômica, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo os atos normativos dispostos neste Decreto.



na administração dos recursos públicos. Por outro lado, desconsiderar esses pareceres pode resultar em responsabilização, decorrente de erro grosseiro, conforme jurisprudência do TCU⁶:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.

Ainda, a fim de corroborar com o que se discute, tem-se o seguinte entendimento do TCU⁷:

[...] parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examiná-lo ou pelo menos de questioná-lo, junto à equipe técnica, exigindo a mostra da correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros, até mesmo para corrigir eventuais disfunções administrativas, de modo que a decisão tomada com base em parecer deficiente não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor-supervisor por atos considerados irregulares pelo TCU

Assim, sabe-se que apesar de não vincular o gestor, não se pode olvidar de que a partir da opinião técnica exarada, o administrador obtém conhecimento da situação e pode agir conscientemente. Portanto, é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade cumprimento dos diplomas legais, tendo em vista que nos autos do processo administrativo tem-se diversos trechos acerca dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Numa interpretação teológica dos requisitos da LRF quanto à criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deve considerar que essas exigências têm por finalidade prevenir o desequilíbrio fiscal e garantir a sustentabilidade das contas públicas a longo prazo. Portanto, os requisitos não devem ser tratados como mera formalidade, mas sim como requisito essencial de validação da lei, como garantia de preservação do equilíbrio fiscal.

- Todos esses atos normativos que geraram aumento de despesas de caráter continuado foram propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por conseguinte, é viável a sua responsabilização pela conduta praticada. O Governador tinha conhecimento da necessidade de cumprimento dos requisitos da LRF, porém deixou de adotar as medidas necessárias para garantir que as leis aprovadas estivessem em conformidade com esses dispositivos.
- E sabido que a despesa com pessoal representa parcela substancial das despesas públicas do estado. Assim, o aumento da remuneração, em função do seu caráter continuado, é um procedimento que deve ser adotado com cautela, seguindo os requisitos legais positivados na

⁶ Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2339406

⁷https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-

selecionada/parecer%2520t%25C3%25A9cnico/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue



legislação e na Constituição Federal, além da estrutura mínima de controle sobre o tema, a fim de garantir a sustentabilidade e equilíbrio das contas públicas a longo prazo.

A responsabilidade do Governador do Estado também se materializa na medida em que se trata de uma inadequação procedimental estrutural, no âmbito da maioria dos órgãos e secretarias do Poder Executivo, ou seja, demonstra-se que o titular máximo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual não estabeleceu controles suficientes para garantir o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que ensejou no descumprimento da referida norma. Como se demonstrou, os descumprimentos ocorreram de forma reiterada, em diversos projetos de lei, indicando, portanto, **um descontrole sistêmico e não um erro isolado.**

3.4 Da responsabilidade da Mesa Estadual de Negociação Permanente

- 349. O Decreto n. 16.685/2012⁸, instituiu a Mesa Estadual de Negociação Permanente MENP, uma agregação deliberativa que possui como responsabilidade negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.
- 350. As atribuições da MENP também estão previstas na Lei Complementar n. 965/2017⁹, e de acordo com seu artigo 20, §2º, compõem a MENP:
 - § 2º. A Mesa de Negociação Permanente MENP funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG e da Secretaria de Estado de Finanças SEFIN e tem a seguinte composição:
 - I Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que a preside;
 - II Secretário de Estado de Finanças;
 - III Procurador-Geral do Estado;
 - IV Chefe da Casa Civil;
 - V Superintendente de Gestão de Pessoas; e
 - VII Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.
- 351. Destaca-se que a criação de uma agregação como esta é de extrema importância para garantir a legalidade, legitimidade e economicidade das ações governamentais, uma vez que teria a responsabilidade de assegurar que todas as propostas de PCCR sejam elaboradas e aprovadas em conformidade com os requisitos legais e normativos aplicáveis.
- Ocorre que, ocasionalmente, verificou-se a aprovação de projetos de lei, relacionados à PCCR, que geraram despesas de caráter continuado, e que passaram pela deliberação da MENP, sem a devida observância aos requisitos legais, especialmente no que tange à LRF.
- Registre-se, por oportuno, que no âmbito dos processos administrativos ora analisados, observou-se que em determinadas ocasiões a MENP alerta para que sejam observados

-

⁸ https://sepog.ro.gov.br/Conteudo/VisualizarDocumento?idMidia=5432

⁹ https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/8225/8225_texto_integral.pdf



os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (a exemplo dos itens 3.1.1, 3.1.5, e 3.1.7), sem, no entanto, aprofundar-se sobre os requisitos. Contudo, em outra circunstância há proposta que é aprovada por unanimidade, sem sequer alertar para os requisitos legais, a exemplo do item 3.1.4. Por fim, em diversos outros itens, compulsando os autos, não se localizou a manifestação da MENP.

- Dessa forma, levando-se em consideração a natureza deliberativa, bem como a competência e responsabilidade legal atribuída à MENP pelo Decreto n. 16.985/2012, verifica-se que ao deliberar sobre determinadas propostas de projetos de Lei que criaram despesas de caráter continuado, sem opinar pela não aprovação dos projetos de lei que não cumpriam, na integra, os requisitos da LRF, **contribuiu para a sequência de atos eivados de irregularidades**.
- Essa situação demonstra a conduta da MENP, que consistiu, em algumas ocasiões, na omissão de manifestação sobre o cumprimento dos requisitos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal e, em outras, manifestação pela aprovação com ressalva, desde que cumpridos os requisitos da LRF, quando se espera uma conduta diversa, não aprovando a proposta por estar em desacordo com o diploma legal.
- 356. Na opinião desse corpo técnico, atuando cautelarmente, a MENP possui o condão de além de alertar, reprovar os projetos que possuem irregularidades, contudo, não o fez, de modo que a referida omissão contribuiu para que que fossem criadas despesas sem observância dos mandamentos legais dispostos no arts. 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000.
- 357. Destaca-se, ainda, que a MENP não é apenas um órgão consultivo, mas sim deliberativo. Logo, significa dizer que as suas decisões têm peso significativo no processo de aprovação dos PCCRs. Ao aprovar propostas que não cumprem integralmente os requisitos da LRF, a MENP falha em sua responsabilidade técnica, tornando-se corresponsável pelas irregularidades subsequentes.
- 358. Diante disso, faz-se necessária a realização de audiência dos responsáveis Beatriz Basílio Mendes, CPF ***.333.502-**, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 16/10/2020, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, desde 1/1/2019, Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023, José Gonçalves da Silva Júnior, CPF: ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 01/08/2019, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF: ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29/7/2019, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023, na qualidade de membros permanentes da Mesa Estadual de Negociação nos respectivos períodos, a fim de que se manifestem sobre as condutas descritas nesse tópico.

4 CONCLUSÃO



- 359. A partir dos procedimentos executados e após análise documental, relacionada a cada um dos 27 (vinte e sete) processos administrativos de requisição de proposta de criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Normativo com execução superior a dois exercícios, verificou-se que diante da presença nos autos de menções aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de normativo específico aplicável, é razoável afirmar que os responsáveis tinham ou deveriam ter conhecimento da necessidade do cumprimento dos diplomas legais, dispostos na LRF.
- Nesse sentido, deveriam ter atuado de forma a evitar o descumprimento dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/2000, ora materializados na ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ausência de demonstração de origem de recursos, e ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes.
- 361. O descumprimento legal foi ensejado em função de inadequação procedimental estrutural, no âmbito da maioria dos órgãos e secretarias do Poder Executivo, ou seja, o titular máximo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual não estabeleceu controles suficientes para garantir o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois como se demonstrou, os descumprimentos ocorreram de forma reiterada, em diversos projetos de lei, indicando, portanto, um descontrole sistêmico e não um erro isolado.
- No momento da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deve-se considerar que as exigências legais têm por finalidade prevenir o desequilíbrio fiscal e garantir a sustentabilidade das contas públicas a longo prazo. Portanto, os requisitos não devem ser tratados como mera formalidade, mas sim como requisito essencial de validação da lei, como garantia de preservação do equilíbrio fiscal.
- 363. Dessa forma, considerando as irregularidades apontadas no âmbito do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo exercício 2022), este corpo técnico entende por atribuir a responsabilidade ao chefe do poder executivo, tendo em vista sua iniciativa privativa para a criação de cargos, funções, empregos públicos ou aumento de remuneração (Art. 39, Constituição Estadual), aos titulares das unidades requisitantes, em virtude do Decreto n. 24.876/2020, que estabelece as normas para o encaminhamento de propostas de atos normativos quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação (Art. 3º, VI, c/c §3º), bem como aos membros da Mesa Estadual de Negociação Permanente, em decorrência da omissão perante atribuições estabelecidas através do Decreto n. 16.985/2012, e Lei Complementar n. 965/2017.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



- 364. Diante do exposto, levando-se em consideração as irregularidades apontadas no âmbito do item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo exercício 2022) submetem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho, propondo:
- **5.1.** Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Marcos José Rocha dos Santos, CPF:** ***.231.857-**, **Governador do Estado, a partir de 01/01/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.3, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- **5.2.** Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Hélio Gomes Ferreira, CPF:** ***.855.592-**, **Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania, no período de 01/01/2019 até 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), e condutas descritas no item 3.1.1, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.3. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF: ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 02/03/2020, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.1.2, 3.1.15 e 3.2.10, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- **5.4.** Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Luciano Brandão**, **CPF:** ***.277.152-**, **Presidente da Emater, titular da unidade requisitante, no período de 21/01/2019 a 30/03/2022**, para que apresente, no prazo



de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.3, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

- 5.5. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Jurandir Claudio D'adda, CPF: ***.167.032-**, Superintendente da Contabilidade, titular da unidade requisitante, desde 01/01/2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.4, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.6. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Marcílio Leite Lopes, CPF: ***.242.506-**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, titular da unidade requisitante, no período de 22/06/2020 a 17/02/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.7. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Demargli da Costa Farias, CPF: ***.062.502-**, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representando o titular da unidade requisitante, no período de 25/11/2020 a 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- 5.8. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, Delner do Campo Azevedo, CPF: ***.647.722-**, Diretor Executivo da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob delegação de competência do titular da unidade requisitante, no período de 1/9/2021 a 31/12/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao



processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.6, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.9. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Fernando Rodrigues Maximo, CPF:** ***.094.391-**, **Secretário de Estado de Saúde, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.7, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.10. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF:** ***.252.482-**, **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita no item 3.1.8, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.11. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, CPF:** ***.**728.662-**, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 18/10/2022, e de 31/10/2022 a 31/12/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades correspondentes ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descrita nos itens 3.2.7 e 3.2.8, alertando-a para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.12. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF:** ***.410.372-**, **Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, titular da unidade requisitante, no período de 20/8/2021 a 1/3/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.10 e 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;



5.13. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, José Hélio Cysneiros Pachá, CPF: ***.337.934-**, Secretário do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, titular da unidade requisitante de 1/1/2019 a 8/10/2022, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), bem como em cumprimento ao item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descrita nos itens 3.1.11, 3.2.1, 3.2.2 3.2.3, 3.2.4, e 3.2.5, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.14. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Maxwell Mota de Andrade, CPF:** ***.152.742-**, **Procurador Geral do Estado, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.12, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.15. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Julio Cesar Rocha Peres, CPF:** ***.**358.301-****, **Presidente do IDARON, titular da unidade requisitante, desde 4/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.16. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Elias Rezende de Oliveira, CPF:** ***.642.922-**, **Diretor Geral do DER, titular da unidade requisitante, no período de 22/6/2020 a 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.17. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **José Alberto Anísio, CPF:** ***.313.429-**, **Presidente da JUCER**,



titular da unidade requisitante, no período de 28/5/2019 a 20/3/2023, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.13, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.18. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Antônio Francisco Gomes Silva, CPF:** ***.873.792-**, **Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, titular da unidade requisitante, desde 14/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades item VI do Acórdão APL-TC 00128/23 referente ao processo 0799/22 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2021), e conduta descrita nos itens 3.1.14, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.19. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Eder André Fernandes Dias, CPF:** ***.198.249-**, **Diretor-Geral Adjunto do Departamento de Estradas e Rodagens no período de 27/5/2020 a 1/4/2022, e Diretor Geral, desde 1/4/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.6, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.20. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu, CPF:** ***.193.712-**, **Secretário de Estado da Educação, titular da unidade requisitante, no período de 1/1/2019 a 30/3/2022**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.9, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.21. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Delner Freire, CPF:** ***.203.470-**, **Secretário de Estado da Justiça, titular da unidade requisitante, desde 1/1/2019**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às



irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.11, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.22. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, **Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF:** ***.791.792-**, **Controlador Geral do Estado, titular da unidade requisitante no período de 8/1/2019 a 19/06/2023**, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às irregularidades apontadas no item XI, do Acórdão APL-TC 00268/23, referente ao processo 01747/23 (Prestação de Contas de Governo – exercício 2022), e condutas descritas nos itens 3.2.12, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.23. Determinar, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis Beatriz Basílio Mendes, CPF ***.333.502-**, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde 16/10/2020, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF: ***.189.402-**, Secretário de Estado de Finanças, desde 1/1/2019, Maxwel Mota de Andrade, CPF: ***.152.742-**, Procurador Geral do Estado, no período de 1/1/2021 a 2/8/2023, José Gonçalves da Silva Júnior, CPF: ***.285.332-**, Secretário-Chefe da Casa Civil desde 01/08/2019, Silvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF: ***.829.010-**, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas desde 29/7/2019, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF: ***.252.482-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, no período de 1/1/2021 a 1/1/2023, na qualidade de membros permanentes da Mesa Estadual de Negociação nos respectivos períodos, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação às condutas descritas nos itens 3.4, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

5.24. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 12 de agosto de 2024

Elaboração

(assinado eletronicamente)

Martinho César de Medeiros



Auditor de Controle Externo - Matrícula n. 555

Revisão

(assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula n. 549

Supervisão

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 14 de Agosto de 2024



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO Mat. 549 COORDENADOR ADJUNTO

Em, 14 de Agosto de 2024



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS Mat. 555 COORDENADOR ADJUNTO

Em, 15 de Agosto de 2024



GISLENE RODRIGUES MENEZES Mat. 486 COORDENADOR